

COLLECCÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASILE



TOMO IV. PARTE II.



RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

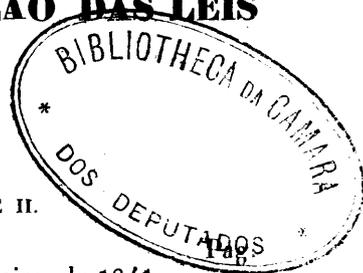
1842.

INDICE DA COLLECCÃO DAS LEIS

DE

1841.

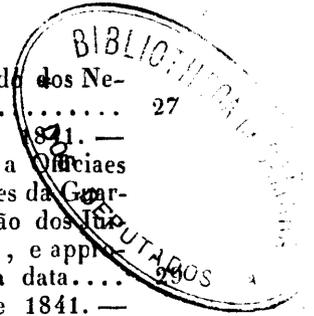
TOMO IV. PARTE II.



N.º 59. — Decreto de 7 de Janeiro de 1841. — Estabelece a maneira por que deve ser applicado, e distribuido o Credito concedido ao Ministerio da Justiça para o anno financeiro de mil oitocentos e quarenta e hum a mil oitocentos e quarenta e dous.	1
N.º 60. — Decreto de 15 de Janeiro de 1841. — Chamando a Guarda Nacional da Provincia de São Paulo ao serviço de Corpos destacados	6
N.º 61. — Decreto de 23 de Janeiro de 1841. — Encarregando aos Juizes de Paz do Municipio da Córte, sob a direcção do Juiz de Direito Chefe de Policia, o recrutamento para o Exercito, dando-lhes as necessarias instrucções	9
N.º 62. — Decreto do 1.º de Fevereiro de 1841. — Altera algumas das disposições do Regulamento N.º 8 de 31 de Janeiro de 1838, que contém os Estatutos do Collegio de Pedro Segundo.	13
N.º 63. — Decreto de 4 de Março de 1841. — Estabelecendo que a Parte vencida em hum feito póde embargar a sentença nos proprios autos, se a Parte vencedora não a levar á Chancellaria no prazo de quinze dias, embora tenha feito extrahir sentença, e a tenha procurado depois de prompta.	17
N.º 64. — Decreto de 6 de Março de 1841. — Abolindo o Emprego de Ajudante da Ferraria da Casa da moeda	19

N.º 65. — Decreto de 6 de Março de 1841. — Prevenindo a continuação do abuso praticado no pagamento de ajudas de custo para Missões não verificadas.....	19
N.º 66. — Decreto de 6 de Março de 1841. — Esclarecendo as disposições do Artigo decimo do Regimento das Legações de quinze de Maio de mil oitocentos trinta e quatro, que trata de ajudas de custo.....	20
N.º 67. — Decreto de 6 de Março de 1841. — Fixando a regra que deve ser observada nas serventias interinas, que se dão nas Legações do Imperio em Paizes Estrangeiros.	21
N.º 68. — Decreto de 29 de Março de 1841. — Suspendendo por espaço de hum anno, na Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul, os §§ 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10 do Artigo 179 da Constituição.	23
N.º 69. — Decreto de 29 de Março de 1841. — Autorisando o Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul, para conceder amnistia aos individuos comprehendidos na rebellião, que depuzerem as armas.....	24
N.º 70. — Decreto de 30 de Março de 1841. — Autorisando ao General em Chefe do Exercito de operações na Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul para conferir no campo da batalha, sem prejuizo da antiguidade dos que a tiverem igual, ou maior, a graduação do posto immediato até a patente de Major; assegurando outras Mercês, de que se fizerem merecedores á todos os Officiaes do mesmo Exercito....	25
N.º 71. — Decreto de 31 de Março de 1841. — Revogando o de N.º 57 de 28 de Novembro de 1840.....	26
N.º 72. — Decreto de 3 de Abril de 1841. — Ordenando a criação de hum Livro Mestre, para Matricula de todos os Officiaes do	

- Exercito, na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra..... 27
- N.º 73. — Decreto de 6 de Abril de 1841. — Encarregando do recrutamento a Officiaes do Exercito, e aos Commandantes da Guarda Nacional, debaixo da direcção dos Jizes de Direito Chefes de Policia, e applicando as Instrucções da mesma data....
- N.º 74. — Decreto de 8 de Abril de 1841. — Fixando o dia, em que devem principiar os vencimentos dos individuos nomeados para Cargos Diplomaticos, ou Consulares; e os dos Officiaes da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros quando depois de terem exercido qualquer Commissão, se recolhem á mesma Secretaria d'Estado.. 34
- N.º 75. — Decreto de 26 de Maio de 1841. — Mandando observar o Plano da reforma da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, ficando dependente, na parte Legislativa somente, da Approvação da Assembléa Geral Legislativa..... 36
- N.º 76. — Decreto de 26 de Maio de 1841. — Mandando que se observe o Plano de reforma da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, dependendo, na parte legislativa somente, da approvação da Assembléa Geral..... 41
- N.º 77. — Decreto de 11 de Junho de 1841. — Mandando organizar na Provincia de Santa Catharina o Batalhão de Caçadores N.º 12 de 1.ª Linha, pertencente á Provincia de Mato Grosso, e ordenando, que a Força que pertencia a este Batalhão forme hum Corpo Provisorio com a denominação de — Batalhão Provisorio de Mato Grosso... 42
- N.º 78. — Decreto de 26 de Junho de 1841. — Ordenando que nenhum pagamento de soldos se faça senão á vista das respectivas Guias; que se não paguem soldos adiantados, excepto por occasião de marchas :



- e que se não abonem gratificações indevidas, nem quando forem requeridas depois de findo o serviço por que são pedidas..... 43
- N.º 79. — Decreto de 14 de Julho de 1841. — Mandando ficar sem effeito a Resolução de Consulta de tres do corrente mez e anno, pela qual fôra reformado o Coronel de Milicias Manoel Telles da Silva Lobo, com a Graduação de Brigadeiro: e Ordenando que nas Consultas sobre reformas de Officiaes de Milicias, que houverem de subir á Imperial Presença, se lhes não conte o tempo decorrido da Carta de Lei de 18 de Agosto de 1831 em diante.... 45
- N.º 80. — Decreto de 18 de Julho de 1841. — Louvando os altos feitos da briosa Guarnição da muito heroica Villa de S. José do Norte no dia 16 de Julho de 1840, e concedendo o uso da Medalha da Ordem Imperial do Cruzeiro ao Batalhão N.º 2 de Caçadores de Linha. 47
- N.º 81. — Decreto de 18 de Julho de 1841. — Concedendo perdão aos desertores de primeira deserção, que no prazo de dois mezes se apresentarem..... 48
- N.º 82. — Decreto de 18 de Julho de 1841. — Fundando hum Hospital destinado privativamente para tratamento de Alienados, com a denominação de Hospicio de Pedro Segundo. 49
- N.º 83. — Decreto de 18 de Julho de 1841. — Concede aos Senadores do Imperio o Tratamento de Excellencia. 50
- N.º 84. — Decreto de 18 de Julho de 1841. — Concede o Tratamento de Senhoria aos Membros da Camara dos Deputados, que comparecêrão na Sessão Legislativa, em cujo periodo teve lugar a Sagração, e Coroação de Sua Magestade o Imperador.. 51
- N.º 85. — Decreto de 18 de Julho de 1841. —

	Concedendo o Tratamento de Excellencia* ao Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional.....	51
N.º 86.	— Decreto de 18 de Julho de 1841. Concedendo o Tratamento de Senhoria, de Illustrissima á Camara Municipal da Ci- dade do Rio de Janeiro.....	52
N.º 87.	— Decreto de 18 de Julho de 1841. — Concede o Titulo do Conselho aos Presi- dentes das Relações.....	”
N.º 88.	— Decreto de 18 de Julho de 1841. — Concede o Tratamento de Senhoria, se por outro titulo não o tiverem maior, aos Directores dos Cursos Juridicos de São Paulo, e Olinda, aos das Escolas de Me- decina desta Côrte, e da Cidade da Ba- hia, ao Commandante da Escola Militar, e ao da Academia da Marinha.....	53
N.º 89.	— Decreto de 31 de Julho de 1841. — Regulando a fôrma por que devem ser instruidas as petições de remunerações de serviços militares.....	55
N.º 90.	— Decreto de 31 de Julho de 1841. — Ordenando que todos os requerimentos pe- dindo graças, tenças, ou pensões em re- muneração de serviços prestados por Offi- ciaes d'Armada ou qualquer outro individuo da Repartição da Marinha, subão á Im- perial Presença por intermedio da respec- tiva Secretaria d'Estado.....	57
N.º 91.	— Decreto de 31 de Julho de 1841. — Concede á Villa de S. José do Norte o Titulo de Muito Heroica.....	58
N.º 92.	— Decreto de 11 de Agosto de 1841. — Estabelece novo Plano para a extracção das Loterias.....	59
N.º 93.	— Decreto de 22 de Agosto de 1841. — Concede á Cidade de Nieterohy o Titulo de Imperial.....	61
N.º 94.	— Decreto de 2 de Setembro de 1841. — Fazendo extensivo aos individuos da Ar-	



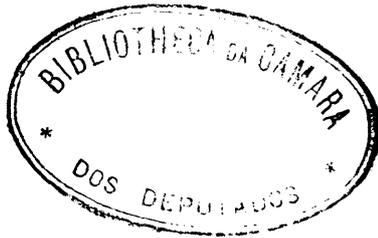
	mada e Corpo de Artilharia da Marinha , incursos no crime de primeira deserção , o Decreto N.º 81 de 18 de Julho ultimo..	62
N.º 95.	— Decreto de 13 de Setembro de 1841. — Designando o uniforme dos Officiaes Ho- norarios do Exercito.....	63
N.º 96.	— Carta de Ratificação — em 14 de Agosto de 1841. — Da Convenção entre o Brasil e Portugal, assignada nesta Córte pelos respectivos Plenipotenciarios em 4 de De- zembro de 1840, relativamente ao paga- mento das reclamações dos Subditos Bra- sileiros e Portuguezes.....	64
N.º 97.	— Decreto de 23 de Setembro de 1841. — Concede aos Officiaes da Secretaria da Mor- domia Mór, e Expediente dos Filhamentos da Casa Imperial, o uso das fardas, con- forme o padrão que se acha estabelecido para os Officiaes das Secretarias de Es- tado	78
N.º 98.	— Decreto de 24 de Setembro de 1841. — Dando huma nova organização á alguns dos Corpos da Guarda Nacional do Mu- nicipio da Córte.....	79
N.º 99.	— Decreto de 1 de Outubro de 1841. — Fixando a verdadeira intelligencia do De- creto N.º 12 de 9 de Março de 1838 sobre o vencimento dos Officiaes da Guarda Na- cional e dos Officiaes de primeira Linha empregados no serviço da mesma Guarda Nacional.....	81
N.º 100.	— Decreto de 4 de Outubro de 1841. — Mandando crear huma Companhia fixa de Caçadores na Provincia de Goyaz.....	83
N.º 101.	— Decreto de 4 de Outubro de 1841. — Mandando crear huma Companhia provi- soria de Caçadores na Provincia do Rio Grande do Norte.....	84
N.º 102.	— Decreto de 10 de Outubro de 1841. — Ordenando que ás praças de pret refor- madas se paguem os soldos a que tiverem	

	direito sem dependencia de Provisão do Conselho Supremo Militar	86
N.º 103.	— Decreto de 19 de Outubro de 1841. — Concede á Cidade de Porto Alegre o título de Leal, e Valorosa	87
N.º 104.	— Decreto de 16 de Novembro de 1841. — Mandando crear huma Companhia Provisoria de Caçadores de Linha na Provincia de Sergipe	88
N.º 105.	— Decreto de 4 de Dezembro de 1841. — Regulando o que se deverá observar nas mudanças dos Guardas Nacionaes de huns para outros Districtos	91
N.º 106.	— Decreto de 7 de Dezembro de 1841. — Estabelece a maneira por que se deve fazer a designação dos Guardas Nacionaes que tem de compor os Corpos destacados, em virtude do Decreto N.º 224 de 16 de Outubro do corrente anno	93
N.º 107.	— Decreto de 9 de Dezembro de 1841. — Chamando ao serviço de Corpos destacados 795 homens da Guarda Nacional do Municipio e Provincia do Rio de Janeiro	98
N.º 108.	— Decreto de 9 de Dezembro de 1841. — Autorisando o Presidente da Provincia de Pernambuco para chamar ao serviço de Corpos destacados até o numero de seiscentas praças da Guarda Nacional da mesma Provincia	101
N.º 109.	— Decreto de 9 de Dezembro de 1841. — Autorisando o Presidente da Provincia da Parahiba para chamar ao serviço de Corpos destacados, 150 praças da Guarda Nacional da mesma Provincia	102
N.º 110.	— Decreto de 10 de Dezembro de 1841. — Determinando que fique de nenhum effeito o Decreto N.º 55 de 13 de Novembro de 1840, que mandou annexar á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha huma Estação de Fazenda com o título de Contadoria Geral	103



(x)

- N.º 111. — Decreto de 20 de Dezembro de 1841. —
Approva o Regulamento para a cobrança
das taxas de passagem na Estrada de Bota-
fogo 104
- N.º 112. — Decreto de 22 de Dezembro de 1841. —
Dando nova organização á Secretaria d'Es-
tado dos Negocios da Guerra; e substituindo
a Contadoria do Arsenal de Guerra por
huma Contadoria Geral annexa á mesma
Secretaria, na conformidade do Artigo 32
da Lei N.º 60 de 20 de Outubro de 1838,
e do Artigo 39 da Lei N.º 243 de 30
de Novembro de 1841..... 106



COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECCÃO 1.ª

DECRETO N.º 59 — de 7 de Janeiro de 1841.

Estabelece a maneira por que deve ser applicado, e distribuido o Credito concedido ao Ministerio da Justiça para o anno financeiro de mil oitocentos e quarenta e hum a mil oitocentos e quarenta e dous.

Competindo ao Poder Executivo, na fôrma do artigo cento e dous, paragrapho decimo terceiro da Constituição, decretar a applicação dos rendimentos destinados pela Assembléa Geral Legislativa aos varios ramos da Publica Administração, e tendo a Lei de vinte seis de Setembro de mil oitocentos e quarenta, que fixa a receita e despeza para o anno financeiro que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos quarenta e hum a trinta de Junho de mil oitocentos quarenta e dous, concedido ao Ministerio da Justiça hum credito na importância de novecentos cincoenta e tres contos quinhentos e quatorze mil quinhentos e vinte nove réis, para ser despendido nos objectos designados na mesma Lei. Hei por bem que, na applicação do referido Credito, e bem assim na sua distribuição pelas Provincias, e entrega no Thesouro Publico da Côrte, e nas Thesourarias Provinciaes, se observem as seguintes disposições.

Art. 1.º A consignação de cento e noventa e oito contos quinhentos vinte e tres mil e trezentos réis, concedidos pelo paragrapho terceiro, artigo terceiro da referida Lei, será applicada para o pagamento dos ordenados dos Desembargadores, e mais Empregados das Relações, e para o serviço do expediente, e distribuida pela maneira seguinte:

§ 1.º Com a Relação do Rio de Janeiro, sessenta



e oito contos quatrocentos e vinte e seis mil seiscentos e trinta e dous réis..... 68.426\$632

§ 2.º Com a Relação da Bahia, quarenta e cinco contos e quinhentos mil réis 45.500\$000

§ 3.º Com a Relação de Pernambuco, quarenta e tres contos setecentos e treze mil trezentos e trinta e quatro réis .. 43.713\$334

§ 4.º Com a Relação do Maranhão, quarenta contos oitocentos e oitenta e tres mil trezentos e trinta e quatro réis.... 40.883\$334

Art. 2.º A assignação de cento e quarenta contos de réis, concedida pelo paragrapho quarto, artigo terceiro, será applicada para a instrução da Guarda Nacional, compra de armamento, equipamento, e mais objectos bellicos, e distribuida pela maneira seguinte :

§ 1.º Com as Guardas Nacionaes da Provincia do Rio de Janeiro, oito contos de réis... 8.000\$000

§ 2.º Com as da Provincia do Espirito Santo, hum conto de réis..... 1.000\$000

§ 3.º Com as da Provincia da Bahia, oito contos de réis..... 8.000\$000

§ 4.º Com as da Provincia de Sergipe, dous contos de réis..... 2.000\$000

§ 5.º Com as da Provincia das Alagoas, dous contos de réis..... 2.000\$000

§ 6.º Com as da Provincia de Pernambuco, oito contos de réis..... 8.000\$000

§ 7.º Com as da Provincia da Parahiba, tres contos de réis..... 3.000\$000

§ 8.º Com as da Provincia do Rio Grande do Norte, hum conto de réis. 1.000\$000

§ 9.º Com as da Provincia do Ceará, tres contos de réis..... 3.000\$000

§ 10. Com as da Provincia do Piauhy, dous contos de réis..... 2.000\$000

§ 11. Com as da Provincia do Maranhão, tres contos de réis..... 3.000\$000

§ 12. Com as da Provincia do Pará, hum conto de rs..... 1.000\$000

§ 13. Com as da Provincia de Santa Catharina, tres contos de réis.....	3.000	7000
§ 14. Com as da Provincia de S. Paulo, oito contos de réis.....	8.000	7000
§ 15. Com as da Provincia de Minas Geraes, oito contos de réis.....	8.000	7000
§ 16. Com as da Provincia de Goyaz, quinhentos mil réis.....	500	7000
§ 17. Com as da Provincia de Mato Grosso, quinhentos mil réis.....	500	7000
§ 18. Com as do Municipio da Côte, e bem assim com qualquer supprimento extraordinario que possa julgar-se indispensavel a bem do Serviço Publico, setenta e oito contos de réis.....	78.000	7000
Art. 3.º A consignaço de vinte e seis contos trinta e tres mil trezentos trinta e quatro réis, concedida pelo paragrapho quinto, artigo terceiro, será applicada ao pagamento da Congrua do Arcebispo da Bahia, e dos ordenados e vencimentos dos Desembargadores, e mais Empregados da Relaçõ Metropolitana, e com o seu expediente, e bem assim ao pagamento das Congruas dos Bispos, e casas para os de S. Paulo e Pernambuco. Esta consignaço será distribuida pela maneira seguinte.		
§ 1.º No Municipio do Rio de Janeiro, tres contos e seiscentos mil réis.....	3.600	7000
§ 2.º Na Provincia da Bahia, quatro contos novecentos cincoenta e tres mil trezentos trinta e quatro réis.....	4.953	7334
§ 3.º Na de Pernambuco, tres contos seiscentos e oitenta mil réis.....	3.680	7000
§ 4.º Na do Maranhão, dois contos e quatrocentos mil réis.....	2.400	7000
§ 5.º Na do Pará, dois contos e quatrocentos mil réis.....	2.400	7000
§ 6.º Na de Minas Geraes, dois contos e quatrocentos mil réis.....	2.400	7000
§ 7.º Na de Goyaz, dois contos e quatrocentos mil réis.....	2.400	7000
§ 8.º Na de São Paulo, dois contos e seiscentos mil réis.....	2.600	7000

§ 9.º Na de Mato Grosso, hum conto e seiscentos mil réis..... 1.600\$000

Art. 4.º A consignaçon de oito contos oitocentos dezanove mil trezentos setenta e cinco réis, concedida pelo paragrapho sexto, artigo terceiro, será applicada para pagamento do Director e mais pessoas empregadas nos Telegraphos, e bem assim para o expediente deste serviço, e será distribuida pela maneira seguinte:

1.º No Municipio da Côrte, oito contos cento trinta e cinco mil setecentos setenta e cinco réis. 8.135\$775

§ 2.º Na Provincia de Pernambuco, trezentos trinta e tres mil e seiscentos réis, 333\$600

§ 3.º Na do Ceará, cincoenta mil réis 50\$000

§ 4.º Na do Maranhão, trezentos mil réis..... 300\$000

Art. 5.º As consignações concedidas pelos paragraphos setimo, e decimo setimo do artigo terceiro, serão applicadas a serviços não definidos especialmente na Lei, mas cuja necessidade foi por ella prevista, para ser satisfeita segundo as emergencias do mesmo serviço no Municipio da Côrte, ou em qualquer das Provincias.

Art. 6.º Todas as outras consignações concedidas pela referida Lei serão, de accordo com as suas disposições, applicadas especialmente aos diversos objectos de Serviço Publico, de que faz menção a Tabella explicativa que acompanhou o Orçamento da despeza Geral a cargo do Ministerio da Justiça, para o anno financeiro de mil oitocentos quarenta e hum a mil oitocentos quarenta e dois, sob numeros primeiro, segundo, oitavo, nono, decimo, decimo primeiro, decimo segundo, decimo terceiro, decimo quarto, decimo quinto, e decimo sexto.

Art. 7.º Os Presidentes das Provincias são autorizados a fazer, na conformidade das Leis, Decretos, e Instruções do Governo, as reformas e reduções necessarias com a Instruccion, e outros objectos pertencentes á Guarda Nacional, a fim de que a despeza com este ramo de Serviço não exceda á consignaçon destinada a cada huma das Provincias pelo artigo segundo do presente Decreto.

Art. 8.º Os pagamentos que devem verificar-se no Thesouro Publico da Córte, por conta das consignações concedidas ao Ministerio da Justiça, far-se-hão por ordens especiaes do mesmo Ministerio, á vista de Folhas competentemente processadas na fórma do estylo. Exceção-se:

§ Unico. Os pagamentos por conta das consignações para despezas eventuaes, e para as outras despezas previstas nos paragraphos nono, decimo, decimo primeiro, decimo segundo, decimo quarto, e decimo quinto do artigo terceiro da Lei citada, os quaes poderão, sem dependencia de taes Folhas, verificar-se em virtude de ordens especiaes do Ministerio da Justiça.

Art. 9.º Os Presidentes das Provincias são autorizados a despende as consignações destinadas a cada huma das Provincias, conforme a distribuição feita pelo presente Decreto, e na verificação dos pagamentos deverão, observar, em tudo quanto for applicavel as regras estabelecidas no artigo antecedente, e no paragrapho unico do mesmo artigo.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.



COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 2.ª

DECRETO N.º 60. — de 15 de Janeiro de 1841.

Chamando a Guarda Nacional da Provincia de São Paulo ao serviço de Corpos destacados.

Hei por bem, em virtude do artigo cento e dezoito da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e hum, Decretar o seguinte.

Art. 1.º A Guarda Nacional da Provincia de São Paulo he chamada ao serviço de Corpos destacados para auxiliar o Exercito de 1.ª Linha na defesa das fronteiras da mesma Provincia.

Art. 2.º He fixado em mil e duzentas praças o numero maximo de Guardas Nacionaes, que poderão conservar-se destacados em virtude do artigo antecedente, e em cinco mezes o maior espaço de duração que poderá ter a disposição do mesmo artigo.

Art. 3.º O Presidente da Provincia de São Paulo he autorizado:

§ 1.º A determinar a organização desta força, e a installação dos Conselhos de Administração.

§ 2.º A nomear os Officiaes, na fôrma do artigo cento e trinta e dois da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e hum.

§ 3.º A marcar os soldos, etapes, e mais vencimentos que devem perceber os Guardas Nacionaes, na fôrma do artigo cento e trinta e tres.

§ 4.º A mandar fornecer fardamento, armamento, e equipamento, na fôrma do artigo cento trinta e quatro.

§ 5.º A fazer marchar toda, ou parte da referida força, além das fronteiras da Provincia, no caso unico de ser isto indispensavel á defesa da mesma Provincia.

Art. 4.º O Presidente da Provincia de São Paulo sujeitará á approvação do Governo todos os actos que praticar, em virtude da authorisação que lhe he conferida pelo artigo antecedente, devendo todavia os mesmos actos ter execução desde logo.

Art. 5.º O numero de Guardas Nacionaes, que em virtude dos artigos 1.º e 2.º são chamados ao serviço de Corpos destacados na Provincia de São Paulo, não se comprehenderá nos das quatro mil praças, de que trata o artigo 2.º do Decreto N.º 53 de oito de Outubro de mil oitocentos e quarenta, o qual fica, nesta parte somente, declarado, e ampliado.

Art. 6.º O presente Decreto será levado ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa, logo que reunida for.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Janeiro de mil oitocentos quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 3.ª

DECRETO N.º 61 — de 23 de Janeiro de 1841.

Encarregando aos Juizes de Paz do Municipio da Córte, sob a direcção do Juiz de Direito Chefe de Policia, o recrutamento para o Exercito, dando-lhes as necessarias instrucções.

Exigindo as circunstancias que o Exercito seja levado ao estado completo da força decretada na Lei de vinte e seis de Setembro de mil oitocentos e trinta e nove: Hei por bem encarregar aos Juizes de Paz, debaixo da direcção do Juiz de Direito Chefe de Policia, o recrutamento no Municipio da Córte, na forma das Instrucções, que com este baixão, assignadas por Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque.

Instrucções para o Recrutamento.

Art. 1.º Além dos Officiaes Militares já nomeados, e que houverem de ser nomeados, e do Commandante do Corpo de Permanentes, ficão tambem encarregados do Recrutamento na Córte e seu Municipio os Juizes de Paz nos seus Districtos, debaixo da di-

recção do Juiz de Direito Chefe de Policia, que igualmente fica incumbido de a elle proceder em todo o Municipio.

Art. 2.º O Governo ampliará, quando assim o julgue conveniente, ou lho for proposto pelo Chefe de Policia, a commissão de qualquer Juiz de Paz, encarregando-o do Recrutamento em mais de hum Districto.

Art. 3.º Os Juizes de Paz nos seus Districtos, e naquelles que lhes forem attribuidos, e o Chefe de Policia em todo o Municipio, deverão, na conformidade da Carta de Lei de 29 de Agosto de 1837, mandada observar pela Lei de 16 de Setembro de 1839, recrutar, para o serviço de Primeira Linha do Exercito todos os Cidadãos Brasileiros de 18 a 35 annos que, ainda mesmo que estejam qualificados Guardas Nacionaes, não tiverem em seu favor alguma das excepções, designadas nas Instrucções de 10 de Julho de 1822.

Art. 4.º Os individuos recrutados serão remetidos pelos Juizes de Paz ao Chefe de Policia, acompanhados de huma relação, por elles assignada, em que se declare seu nome, idade, naturalidade, estado e profissão, e todas as mais circumstancias que os sujeitão ao Recrutamento.

Art. 5.º O Chefe de Policia, logo que receber os Recrutas, os remetterá ao Quartel General, com a relação (ou copia della) mencionada no artigo antecedente. Se porém, antes de verificar a remessa, algum dos Recrutas se mostrar, por documentos, isentos do recrutamento, elle o porá em liberdade; ou, se lhe for pedido espaço para a apresentação dos necessários documentos, concederá o improrogavel prazo de 48 horas, fazendo recolher aquelles a quem conceder esta dilação no Quartel do Campo de Santa Anna, onde serão retidos em custodia, e á sua ordem, durante o prazo concedido; findo o qual soltará os reclamantes se elles provarem suas allegações; e no caso contrario, ou no caso delles não apresentarem os documentos promettidos os invariá ao Quartel General, com a relação de que trata o artigo quarto, a cujas

declarações se accrescentará a de haverem obtido a mencionada dilação.

Art. 6.º Os individuos que, na fórma do artigo antecedente, forem recolhidos ao mencionado Quartel, serão soccorridos com a etape, que vencem as Praças do Corpo de Artilharia, alli aquartelado, se assim o requererem ao Commandante deste Corpo, que fica autorisado a mandar fazer taes supprimentos.

Art. 7.º O Chefe de Policia fará acompanhar os individuos, por elle recrutados e remettidos ao Quartel General, de huma relação em tudo igual á que se menciona no artigo 4.º

Art. 8.º Se os individuos, que o Chefe de Policia puzer em liberdade, em virtude da disposição do artigo 5.º forem dos que lhe houverem sido remettidos pelos Juizes de Paz, deverá o mesmo Chefe de Policia declarar, em Officio dirigido ao Ministerio da Guerra, os motivos por que os mandou soltar.

Art. 9.º O Chefe de Policia e os Juizes de Paz poderão empregar na diligencia do Recrutamento os Officiaes dos respectivos Juizos, que lhes merecerem confiança, os quaes serão responsaveis pelos abusos e violencias que commetterem.

Art. 10. No fim de cada semana o Chefe de Policia remetterá á Repartição da Guerra huma relação circunstanciada dos individuos recrutados, tanto por elle como pelos Juizes de Paz; declarando-se nella o dia em que forão recrutados e remettidos ao Quartel General; quaes delles obtiverão a dilação de que trata o artigo 5.º; que Juiz os recrutou; e informará ao mesmo tempo ácerca da actividade e zelo com que os Juizes de Paz procedem no Recrutamento, a fim de que seus serviços sejam apreciados e attendidos como justo parecer.

Art. 11. O Chefe de Policia poderá propor ao Governo, pelo Ministerio da Guerra, gratificações para aquelles Officiaes do seu Juizo e dos Juizos de Paz que melhor tiverem desempenhado os seus deveres. Esta proposta porém só terá lugar depois de concluido o Recrutamento.

Art. 12. Os Commandandes dos Corpos da Guar-

da Nacional, os dos Corpos de Primeira Linha do Exército, e o do Corpo de Municipaes Permanentes, darão os auxilios necessarios para coadjuvar o Recrutamento, sendo-lhes pedidos pelo Chefe de Policia.

Art. 13. O Chefe de Policia fica autorizado a fazer as despezas declaradas no artigo 17 das Instrucções de 10 de Julho de 1822, os quaes serão pagos pelo Ministerio da Guerra.

Art. 14. A relação semanal, de que trata o artigo 10, será acompanhada de huma conta especificada das despezas, que tiverem occorrido durante a respectiva semana.

Art. 15. Para a solução de qualquer duvida que occorrer, o Chefe de Policia se dirigirá directamente ao Ministerio da Guerra.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1841. — Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 4.ª

**REGULAMENTO N.º 62 — do 1.º de Fevereiro
de 1841.**

*Altera algumas das disposições do Regulamento N.º
8 de 31 de Janeiro de 1838, que contém os
Estatutos do Collegio de Pedro Segundo.*

Tendo em consideração por huma parte que o tempo de seis annos, ora empregados no curso da Instrução secundaria no Collegio de Pedro Segundo, não he sufficiente para os alumnos poderem adquirir as necessarias noções das Artes, e Sciencias, que se ensinão no referido Collegio; e por outra parte que nos primeiros annos se dedicão os mesmos alumnos a alguns estudos, para os quaes ainda se não achão aptos, por quanto, supposto tenham sufficientemente desenvolvida a memoria, não tem com tudo desenvolvido no mesmo grão o raciocinio, do qual esses estudos principalmente dependem: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º O curso completo de estudos no Collegio de Pedro Segundo será, d'ora em diante, de sete annos.

Art. 2.º Em cada hum dos annos do curso de estudos do Collegio se ensinarão as materias constantes da Tabella annexa ao presente Decreto; dando-se por semana o numero de lições, que vai marcado na mesma Tabella. Cada lição não durará mais de huma hora.

Art. 3.º O ensino da Geographia Mathematica, e o da Chronologia, fica encarregado ao Professor de Mathematicas.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Antonio Carlos Ribeiro d'Andrada Machado e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carlos Ribeiro d'Andrada Machado e Silva.

Tabella dos Estudos de cada anno para o Collegio de Pedro Segundo, e do numero de lições, que se devem dar por semana.

1.º Anno.	Lições.
Grammatica Geral, e Grammatica Nacional.....	5
Latim.....	5
Francez... ..	5
Desenho calligraphico.....	3
» linear.....	3
Musica vocal.....	4
	<hr/>
	25
	<hr/>
2.º Anno.	
Latim.....	5
Francez.....	3
Inglez.....	5
Geographia descriptiva.....	3
Desenho calligraphico.....	2
» figurado.....	3
Musica vocal.....	4
	<hr/>
	25
	<hr/>

3.º Anno.

Latim.....	5
Francez.....	2
Inglez.....	3
Allemao.....	5
Geographia descriptiva.....	3
Historia.....	4
Desenho figurado.....	2
Musica vocal.....	1
	<hr/>
	25

4.º Anno.

Latim.....	6
Francez.....	2
Inglez.....	2
Allemao.....	3
Grego.....	5
Geographia descriptiva.....	1
Historia.....	4
Desenho figurado.....	1
Musica vocal.....	1
	<hr/>
	25

5.º Anno.

Grego.....	4
Latim.....	3
Allemao.....	2
Inglez.....	1
Francez.....	1
Geographia descriptiva.....	1
Historia.....	3
Arithmetica , e Algebra.....	5
Zoologia , e Botanica.....	3
Desenho figurado.....	1
Musica vocal.....	1
	<hr/>
	25

6.º Anno.

Grego.....	3
Latim.....	3
Allemao.....	1
Inglez.....	1
Francez.....	1
Geographia descriptiva.....	1
Historia.....	2
Rhetorica, e Poetica.....	5
Philosophia.....	5
Geometria, Trignometria rectilinea.....	3
Physica, e Chimica.....	3
Desenho figurado.....	1
Musica vocal.....	1
	<hr/>
	30
	<hr/>

7.º Anno.

Grego.....	3
Latim.....	3
Allemao.....	2
Inglez.....	1
Francez.....	1
Geographia descriptiva.....	1
Historia.....	2
Rhetorica, e Poetica.....	5
Philosophia.....	5
Geographia Mathematica, e Chronologia.....	2
Mineralogia, e Geologia.....	2
Zoologia Philosophica.....	1
Desenho figurado.....	1
Musica vocal.....	1
	<hr/>
	30
	<hr/>

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Fevereiro de 1841. — Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 5.ª

DECRETO N.º 63 — de 4 de Março de 1841.

Estabelecendo que a parte vencida em hum feito pôde embargar a sentença nos proprios autos, se a parte vencedora não a levar á Chancellaria no prazo de quinze dias, embora tenha feito extrahir sentença, e a tenha procurado depois de prompta.

Hei por bem, em virtude do artigo cento e dois, paragrapho decimo segundo da Constituição, Decretar o seguinte.

Art. 1.º A disposição do artigo cincoenta e sete do Regulamento de tres de Janeiro de mil oitocentos trinta e tres, que define os casos, em que pôde offerecer-se nos proprios autos embargos ás sentenças, comprehenderá a hypothese, em que a parte vencedora, não obstante haver feito extrahir sentença, e te-la procurado depois de prompta, deixar de leva-la á Chancellaria, dentro do prazo de quinze dias, estabelecido no mencionado artigo.

Art. 2.º Logo que a parte vencida obtiver do Magistrado, a quem o feito estiver distribuido, despacho para embargar a sentença nos proprios autos, em consequencia de ter-se verificado a hypothese mencionada no artigo antecedente, requererá, com certidão d'elle, ao Presidente da Relação, que não admitta mais a sentença a transitar na Chancellaria.

Art. 3.º O requerimento, de que trata o artigo antecedente, depois de despachado pelo Presidente da Relação, deverá ficar em poder do Escrivão da Chancellaria, e juntar-se-ha á sentença, a todo o tempo que alli seja apresentada, para o fim de saber-se o motivo por que não foi admittida a transitar. A sentença

será recolhida com o requerimento á caixa da Chancellaria até decisão dos embargos, depois da qual poderá entregar-se á parte.

Art. 4.º Fica nesta parte somente declarado e ampliado o Regulamento de tres de Janeiro de mil oitocentos e trinta e tres.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Março de mil oitocentos quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 6.ª

DECRETO N.º 64—de 6 de Março de 1841.

Abolindo o Emprego de Ajudante da Ferraria da Casa da moeda.

Tendo-se reconhecido ser desnecessario o Emprego de Ajudante da Ferraria da Casa da moeda desta Córte, creado pelo Decreto de treze de Março de mil oitocentos e trinta e quatro, como representou o respectivo Provedor: Hei por bem extinguir o sobredito emprego.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Março de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N.º 65. — de 6 de Março de 1841.

Prevenindo a continuação do abuso praticado no pagamento de ajudas de custo para Missões não verificadas.

Convindo prevenir a continuação de abusos, que se tem praticado no pagamento de ajudas de custo pelas

missões não verificadas, Hei por bem Determinar, que todo o individuo que, tendo sido nomeado para huma missão diplomatica qualquer, ou transferido de huma para outra Côrte na mesma carreira, receber, em virtude dos artigos nono e decimo do Regimento das Legações de quinze de Maio de mil oitocentos trinta e quatro, a ajuda de custo respectiva, mas nesse interim, ou antes de se apresentar na Côrte para onde havia sido mandado, tiver outro destino na mesma carreira, para diversa Côrte, não terá direito a perceber a ajuda de custo, que lhe competeria por este novo destino; mas perceberá o excesso entre esta e aquella, se for maior o vencimento da ultima missão.

Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Março de mil oitocentos quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho.

DECRETO N.º 66 — de 6 de Março de 1841.

Esclarecendo as disposições do artigo decimo do Regimento das Legações de quinze de Maio de mil oitocentos trinta e quatro, que trata de ajudas de custo.

Convindo, para evitar abusos, esclarecer as disposições do artigo decimo do Regimento das Legações de quinze de Maio de mil oitocentos trinta e quatro, que trata das ajudas de custo, Hei por bem Determinar que todo o individuo, que se achar empregado na carreira Diplomatica ou Consular, e tiver algum accesso nella, ou passar d'huma para outra, na

mesma Côrte em que residir, não perceberá a ajuda de custo que se marca no artigo decimo do sobredito Regimento para aquelles que são transferidos de humas para outras Côrtes. Esta disposição tambem se estende áquelles subditos Brasileiros que, não se achando empregados no Corpo Diplomatico ou Consular, o houverem de ser nos Paizes em que já residirem.

Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Março de mil oitocentos quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho.

DECRETO N.º 67 — de 6 de Março de 1841.

Fixando a regra que deve ser observada nas serventias interinas, que se dão nas Legações do Imperio em Paizes Estrangeiros.

Convindo fixar para o futuro huma regra, para ser observada nas serventias interinas, que de ordinario succede haver em differentes Legações deste Imperio nos Paizes Estrangeiros, Hei por bem Determinar que o Secretario, Addido, ou Consul Geral, que reger interinamente qualquer Legação, por impedimento, ou ausencia temporaria do Chefe della; e o Addido que substituir interinamente o Secretario, por qualquer motivo, só terá direito a perceber as gratificações marcadas nos artigos treze, quatorze e quinze do Regimento das Legações de quinze de Maio de mil oitocentos trinta e quatro, se esse impedimento, ausencia, ou motivo exceder o tempo de seis mezes, e antes de findos elles, Eu não Tiver providenciado. Deverá porém o Secretario, Addido, ou Consul Geral,

que reger interinamente a Legação, receber nos devidos quartéis a quota da quantia, que houver sido marcada para as despezas annuaes do expediente della.

Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho, do Meu Conselho, Minisiro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Março de mil oitocentos quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 7.ª

DECRETO N.º 68 — de 29 de Março de 1841.

Suspendendo por espaço de hum anno, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, os §§ 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10 do artigo 179 da Constituição.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. Unico. Ficão suspensas na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, por espaço de hum anno, contado da publicação do presente Decreto na dita Provincia, os paragraphos sexto, setimo, oitavo, nono e decimo do artigo cento setenta e nove da Constituição, e autorizado o Presidente da referida Provincia :

§ 1.º Para mandar prender sem culpa formada, e poder conservar em prisão, sem sujeitar a processo, durante o dito espaço de hum anno, os indiciados em qualquer dos crimes de resistencia, conspiração, sedição, rebellião, insurreição, e homicidio.

§ 2.º Para fazer sahir para fóra da Provincia, e mesmo assignar lugar certo para residencia áquelles dos indiciados nos referidos crimes, que a segurança publica exigir, que se não conservem na dita Provincia.

§ 3.º Para mandar dar busca de dia, e de noite em qualquer casa, nos casos do artigo oitenta e nove, paragrapho segundo e quinto do Codigo do Processo Criminal.

Paulino José, Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Março de mil oito-

centos quarenta e hum , vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

DECRETO N.º 69 — de 29 de Março de 1841.

Autorizando o Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul , para conceder amnistia aos individuos comprehendidos na rebellião , que depuzerem as armas.

Hei por bem autorisar o Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul para conceder amnistia áquelles individuos comprehendidos na rebellião , que se tornarem dignos da Minha Imperial Clemencia , depondo as armas , e submittendo-se ao Meu Governo.

Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Março de mil oitocentos quarenta e hum , vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

COLLECCAO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 8.ª

DECRETO N.º 70. — de 30 de Março de 1841.

Autorisando ao General em Chefe do Exercito de operações na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul para conferir no campo da batalha, sem prejuizo da antiguidade dos que a tiverem igual, ou maior, a graduação do posto immediato até a patente de Major; assegurando outras Mercês, de que se fizerem merecedores d todos os Officiaes do mesmo Exercito.

Querendo dar ao Exercito de operações da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul provas manifestas do alto apreço que Me merecem os feitos de extremo valor: Hei por bem Autorisar ao General Comandante em Chefe do mesmo Exercito para que possa conferir no campo da batalha a graduação do posto immediato até a Patente de Major inclusive, sem prejuizo da antiguidade dos que a tiverem maior, ou igual, aos Officiaes que se fizerem notaveis por feitos de distincto valor, especificados e elogiados nas Ordens do dia que se seguirem á acção: Reservando para a Minha Imperial Deliberação a confirmação de taes graduações, e o premio de outras Mercês com que Eu Haja por bem remunerar os mesmos Officiaes, e os de Patentes superiores que pela magnitude de suas acções illustres o merecerem.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Março de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 9.ª

DECRETO N.º 71 — de 31 de Março de 1841.

Revogando o de N.º 57 de 28 de Novembro de 1840.

Tendo a experiencia mostrado que da creação da Thesouraria denominada das Loterias não resultão as vantagens que se tiverão em vista : Hei por bem Revogar o Decreto numero cincoenta e sete de vinte oito de Novembro do anno proximo passado , e Regulamento que com elle baixou.

Miguel Calmon du Pin e Almeida , do Meu Conselho , Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda , e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional , assim o tenha entendido , e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Março de mil oitocentos e quarenta e hum , vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.º

SECÇÃO 10.ª

DECRETO N.º 72 — de 3 de Abril de 1841.

Ordenando a criação de hum Livro Mestre , para Matricula de todos os Officiaes do Exercito , na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

Querendo assegurar aos Officiaes do Imperial Exercito a certeza de seus accessos, sem o inconveniente de preterições, que he das intenções de Minha Indefectivel Justiça se não pratiquem: Hei por bem Ordenar, que na Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra se crie hum Livro Mestre, no qual se matriculem todos os Officiaes do mesmo Exercito, lançando-se nelle suas promoções, e notas do seu bom ou máo serviço, segundo as Instrucções que com este baixão, assignadas por José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o qual o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Abril de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

Instrucções a que se refere o Decreto N. 72 desta data.

Art. 1.º O Livro Mestre para matricula dos Officiaes do Imperial Exercito será dividido em cinco tomos, devendo servir: o 1.º para matricula dos Officiaes do Imperial Corpo de Engenheiros: o 2.º para os de Artilharia: o 3.º para os de Cavallaria: o 4.º

•

para os de Infanteria: o 5.º finalmente, para todos os Empregados do Exercito que não forem combatentes.

Art. 2.º Em cada pagina dos respectivos Livros se inscreverá unicamente o nome de hum individuo, seguindo-se, sem intervallos em branco, nem entrelinhas, raspaduras, ou outro qualquer defeito que indique vicio, as datas de suas promoções, e as notas dos seus bons, ou máos serviços, segundo constar de suas fés de Officio relativamente ao preterito, até a data da organização definitiva dos referidos Livros: e quanto ao futuro, á vista dos accessos que tiverem, e das notas que por ordem emanada do Ministerio da Guerra se deverem assentar.

Art. 3.º A fim de evitar emendas que seja necessario fazer em virtude de reclamações que possam apparecer, antes de proceder-se á escripturação nos ditos Livros, será publicado hum Almanak geral de todo o Exercito, contendo as fés de Officio de todos os Officiaes, marcando-se prazo razoavel para que dentro d'elle possam apresentar as reclamações que se lhes offerecerem, as quaes serão julgadas por huma Comissão de Officiaes Generaes, ou Superiores das respectivas Armas: e liquidadas por esta fórma as antiguidades, terão lugar os competentes assentamentos.

Art. 4.º As Certidões que dos referidos Livros se extrahirem, terão a mesma força que as fés de Officio extrahidas dos Livros Mestres dos Corpos: e nenhuma se passará sem que á margem se averbe que se passou, e a data.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1841
— José Clemente Pereira.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 11.ª

DECRETO N.º 73 — de 6 de Abril de 1841.

Encarregando do recrutamento a Officiaes do Exercito, e aos Commandantes da Guarda Nacional, debaixo da direcção dos Juizes de Direito Chefes de Policia, e approvando as Instrucções da mesma data.

Sendo urgente elevar ao seu estado completo, e conservar effectivas as forças dos Corpos do Exercito de operações do Rio Grande do Sul, a fim de pôr termo á deploravel guerra da mesma Provincia: Hei por bem encarregar do recrutamento, no Municipio da Côte, aos Officiaes Militares, que Eu For Servido nomear, e aos Commandantes da Guarda Nacional, continuando na mesma diligencia o Commandante do Corpo de Permanentes, debaixo da direcção do Juiz de Direito Chefe de Policia: e nas Provincias ficará o mesmo recrutamento a cargo dos Commandantes da Guarda Nacional, além dos Officiaes Militares, e mais pessoas, que os Presidentes das mesmas Provincias julgarem conveniente nomear, debaixo da direcção dos Juizes de Direito Chefes de Policia, na fôrma das Instrucções a este annexa. E não podendo deixar de ser considerados nas actuaes circumstancias, como tem sido em outras, muito importantes os serviços do recrutamento, Hei outrosim por bem Declarar, que serão por Mim remunerados, quando forem tão distinctos que de premios se fação dignos.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril

de mil oitocentos e quarenta e hum , vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

Instrucções, regulando a fôrma do recrutamento , mandadas observar por Decreto desta data.

Art. 1.º O recrutamento deverá verificar-se entre os Cidadãos Brasileiros de dezoito a trinta e cinco annos de idade, que não tiverem a seu favor algumas das excepções designadas nas Instrucções de 10 de Julho de 1822, em conformidade da Carta de Lei de 6 de Outubro de 1835: e estando sujeitos ao mesmo recrutamento os Guardas Nacionaes indevidamente qualificadas, que se não acharem comprehendidos nas excepções das ditas Instrucções, na fôrma da Lei de 29 de Agosto de 1837, mandada observar pelo artigo 6.º da de 26 de Setembro de 1839, relativamente a estes, serão recrutados com preferencia aquelles, que, nos Corpos a que pertencerem, se houverem mostrado relaxados no cumprimento dos seus deveres; e só na falta delles os outros que se acharem nas circunstancias de poderem ser recrutados: tendo-se por esta fôrma a consideração que permite a urgencia do recrutamento, e a fiel execução das referidas Leis, com os Guardas Nacionaes que tem prestado aturado serviço activo, sem nota em sua conducta militar, na falta de tropas da primeira Linha.

Art. 2.º Os Encarregados do recrutamento, no Municipio da Côrte, remetterão os recrutas que apurarem, acompanhados de relações por elles assignadas, nas quaes se declare seu nome, idade, naturalidade, estado e profissão, ao Quartel General, onde immediatamente se lhes assentará praça: se todavia alguns, antes da remessa, allegarem excepção fundada nas disposições do artigo antecedente, os mandarão reter em custodia no Corpo de Permanentes, marcando-lhes prazo breve, que não excéderá de tres dias, para darem a

sua prova : e se dentro deste a produzirem, submeterão a decisão á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, dirigindo-se os Commandantes da Guarda Nacional por intermedio do Commandante Geral da mesma Guarda : mas se nenhuma apresentarem no referido prazo, os remetterão sem demora ao Quartel General, onde logo se lhes assentará praça.

Art. 3.º Os mesmos Encarregados do recrutamento remetterão no fim de todas as semanas á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra huma relação geral de todos os recrutas que na mesma semana houverem remettido ao Quartel General, e outra daquelles que tiverem enviado ao Quartel de Permanentes com prazo determinado para apresentarem a prova das isenções que julgarem existirem a seu favor.

O Commandante das Armas remetterá igualmente a relação dos recrutas que houver recebido, com as individualidades designadas no artigo antecedente, declarando por quem lhe forão remettidos, em que dia, e o destino que tiverão.

Art. 4.º Nas Provincias do Imperio serão os recrutas enviados aos Juizes de Direito Chefes de Policia, e por estes aos Presidentes das mesmas Provincias, onde não houver Commandantes de Armas, e onde os houver a estes : e serão enviados pelos ditos Presidentes, na primeira occasião que se lhes offerecer, ao Quartel General da Córte : observando-se, em tudo quanto he applicavel, a disposição dos artigos precedentes, com a unica differença de que o conhecimento das escusas de que trata o artigo 2.º pertencerá aos sobreditos Presidentes, ou Commandantes das Armas, onde os houver.

Art. 5.º Os Chefes de Policia poderão empregar no recrutamento os seus Officiaes, e os de todos os Juizes dos districtos sujeitos á sua jurisdicção, e mesmo quaesquer outras pessoas que julgarem conveniente.

Art. 6.º Todas as Autoridades Civis e Militares, serão obrigadas a prestar o auxilio a favor do recrutamento, que lhes for requisitado pelos Chefes de Policia, e as informações, e quaesquer documentos que exigirem, debaixo da pena de hum a tres mezes de

prisão, e multa de cem a duzentos mil réis, na conformidade da Lei N.º 54 de 6 de Outubro de 1835.

Art. 7.º Abonar-se-ha a todos os recrutats, desde o dia em que forem julgados nas circumstancias de apresentarem praça na primeira Linha, até serem entregues no Quartel General da Côrte, huma gratificação diaria de duzentos e quarenta réis para seu sustento e vestuario: a qual será paga pelos Chefes de Policia, até o dia em que lhes forem apresentados, ao conductor dos recrutats, se estes declararem na sua presença que se achão pagos, ou aos mesmos recrutats se a não tiverem recebido: e a mesma gratificação lhes será paga adiantada, pelos ditos Chefes de Policia, pelo tempo que houverem de gastar na sua viagem até serem entregues aos Presidentes das Provincias, fazendo-se a conta á vista do itinerario que se lhes der.

Art. 8.º As escoltas de Guardas Nacionaes, que acompanharem os recrutats, perceberão os vencimentos de soldo e etape correspondente ás suas praças, como se fossem de primeira Linha, desde o dia em que sabirem de suas casas até aquelle em que deverem regressar a ellas, fazendo-se a conta para a volta á razão de quatro leguas por dia, á vista das competentes guias.

Art. 9.º Os Presidentes das Provincias mandarão abonar aos recrutats e escoltas, que os acompanharem por terra, as gratificações, soldos e etapes adiantados, (além dos dias de demora), por todo o tempo da sua marcha até o Quartel General da Côrte: e neste serão as mesmas escoltas pagas dos soldos e etapes correspondentes pelo tempo necessario para o seu regresso, fazendo-se a conta, para a volta, a razão de quatro leguas por dia, pelo menos.

Art. 10. Os Chefes de Policia ficão autorizados para abonarem aos empregados subalternos dos Encarregados do recrutamento, a gratificação que julgarem conveniente, que será paga unicamente aos que apresentarem recrutats, e não poderá exceder de cinco mil réis por cada recruta, que for effectivamente, pelos mesmos Chefes de Policia, approvada.

Art. 11. Todas as contas de despeza serão competentemente legalisadas, a saber: as que forem rela-

tivas ao pagamento de diarias aos recrutas, com as relações dos mesmos, acompanhadas da declaração dos lugares d'onde vierão, e para onde se remetterão: as contas de soldos e etapes ás escoltas, com as competentes guias dos Corpos a que pertencerem, nas quaes se averbarão todos os pagamentos que se lhes fizerem: e as contas finalmente de gratificações aos empregados no recrutamento, com recibos por elles assignados, declarando-se nelles o numero de recrutas que entregãrão, os quaes deverão conferir com as relações mencionadas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º

Art. 12. Os voluntarios, além das vantagens que lhes são concedidas pela Carta de Lei de seis de Outubro de 1835, de servirem a terça parte de tempo menos que os obrigados, isto he, por quatro annos, e de perceberem mais meio soldo até á praça de Sargento, receberão huma gratificação de sessenta mil réis, que lhes será paga no primeiro anno do seu serviço, a cinco mil réis por mez: e serão abonados além disso com a diaria de duzentos e quarenta réis desde o dia em que se offerecerem aos Chefes de Policia, e delles receberem as competentes guias para se apresentarem no Municipio da Côte ao Commandante das Armas, e nas Provincias aos Presidentes: devendo receber dos mesmos Chefes de Policia metade do que importarem as referidas diarias, fazendo-se a conta pelos dias de viagem que ordinariamente dever gastar hum homem a pé, não sendo nunca menos de cinco leguas por dia.

Art. 13. Todas as referidas contas serão pagas, no Municipio da Côte pelo Ministerio da Guerra, nas Capitães das Provincias pelos Presidentes, e nos mais lugares pelas Collectorias dos districtos dos Juizes de Direito Chefes de Policia.

Art. 14. Todos os que occultarem algum individuo sujeito ao recrutamento, ou protegerem a sua fuga, ou impedirem por alguma fórma que sejam recrutados, ou forem causa de que depois de recrutados sejam tirados do poder dos conductores, serão punidos com prisão de hum a tres mezes, e multa de cem a duzentos mil réis, além de outras penas criminaes a que possão estar sujeitos.

Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de 1841. — *José Clemente Pereira.*

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 12.ª

DECRETO N.º 74 — de 8 de Abril de 1841.

Fixando o dia, em que devem principiar os vencimentos dos individuos nomeados para Cargos Diplomaticos, ou Consulares; e os dos Officiaes da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros quando depois de terem exercido qualquer Commissão, se recolhem á mesma Secretaria d'Estado.

Convindo estabelecer huma regra fixa para marcar o dia, em que deve principiar o vencimento do individuo, que he nomeado para o Cargo Diplomatico ou Consular; assim como o dia, em que devem principiar os vencimentos daquelles Officiaes da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, que tendo sido mandados em alguma Missão Diplomatica ou Consular se recolhão a esta Córte, Hei por bem Determinar o seguinte.

Art. 1.º Todo o individuo que, residindo dentro ou fóra do Imperio, for nomeado para qualquer Emprego Diplomatico ou Consular, principiará a vencer o estipendio, que lhe he marcado pelo Decreto de sua nomeação, desde o dia, em que mostrar ter partido do lugar em que se ache, para o seu destino: aquelle porém que, achando-se fóra do Imperio, for nomeado simultaneamente para esse mesmo paiz em que reside, principiará a vencer desde o dia, em que receber o seu Despacho. Provarão estas circumstancias os primeiros, com a Certidão do Visto de seus Passaportes; e os segundos, com certificados do Correio ou da Legação, se por ella houver recebido o Despacho.

Art. 2.º Todo o Official da Secretaria d'Estado

dos Negocios Estrangeiros , que exercendo qualquer Comissão fóra do Imperio, com vencimentos abonados a quartéis adiantados , for dispensado della , só terá direito ao vencimento do seu Emprego na Secretaria d'Estado, desde o dia, em que finalizar o quartel que houver recebido adiantado no exercicio da Comissão, em que estava, ainda mesmo que elle se apresente na Repartição antes desse dia.

Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar expedindo os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Abril de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 13.ª

DECRETO N.º 75 — de 26 de Maio de 1841.

Mandando observar o Plano de reforma da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, ficando dependente, na parte Legislativa somente, da Approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Ordenar que se observe o Plano de reforma da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, que com este baixa, assignado por José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, ficando dependente, na parte Legislativa somente, da Approvação da Assembléa Geral Legislativa, na fôrma do artigo 22 da Carta de Lei N.º 108 de 26 de Maio de 1840. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado, o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1841, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de S. Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

Plano de reforma da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra.

Art. 1.º A Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra será composta de hum Official Maior, nove Officiaes, dos quaes hum servirá de Archivista, e seis Amanuenses: e terá para o seu expediente hum Porteiro, dous Ajudantes do Porteiro, e quatro Correios.

Art. 2.º Haverá huma Contadoria Geral da Guer-

ra annexa á Secretaria d'Estado, composta de hum Contador, quatro Escripturarios, seis Amanuenses, hum Porteiro, que servirá tambem de Archivista, e hum Ajudante de Porteiro.

Art. 3.º Os trabalhos da Secretaria d'Estado serão divididos em tres Secções, cada huma organizada com os Empregados constantes da Tabella ao diante junta, que perceberão os vencimentos na mesma declarados.

Art. 4.º A 1.ª Secção será dirigida pelo Official Maior da Secretaria, e terá a seu cargo :

1.º O expediente externo de toda a Secretaria, comprehendido o das outras duas Secções.

2.º O Archivo da mesma Secretaria.

Art. 5.º A' 2.ª Secção incumbirá :

1.º A organização e subsequente escripturação do Livro Mestre da Matricula dos Officiaes do Exercito: a liquidação de serviços, antiguidades, e promoções: e o estado das forças de Linha, e fóra da Linha, e dos Reformados.

2.º Tudo quanto for relativo á disciplina, e instrucção theorica e pratica do Exercito, comprehendida a Escola Militar: á organização e extincção dos Corpos: recrutamentos, reformas, baixas, e licenças.

Art. 6.º A' 3.ª Secção competirá :

1.º Formar, e ter em dia o estado do armamento, equipamento, e fardamento, tanto do existente nos Arsenaes, e outros quaesquer depositos, como do que se achar distribuido pelos Corpos, ou Fortificações, e do que se houver de distribuir em epochas determinadas; e a legalisação dos fornecimentos, descargas e consumos dos referidos generos.

2.º Tudo quanto for relativo á Fortificações, Arsenaes, Fabricas, Hospitaes, Aquartelamentos, prisões, e mais Estabelecimentos pertencentes á Repartição da Guerra: detalhes de serviço, marchas de tropa, fornecimento de viveres, forragens, transportes, remontas, e reservas.

Art. 7.º Para Officiaes e Amanuenses da 2.ª e 3.ª Secção serão nomeados Officiaes Militares; dando-se preferencia, em circumstancias de igual aptidão, aos Reformados.

Art. 8.º Sempre que a urgencia do Serviço o exigir, poderão ser chamados, para coadjuvarem os trabalhos das duas sobreditas Secções, Officiaes, ou Officiaes inferiores do Exercito, e com preferencia os Reformados, abonando-se-lhes, em quanto servirem, huma gratificação igual aos soldos que vencerem.

Art. 9.º A Contadoria será dividida em duas Secções, ambas dirigidas pelo Contador, que servirá ao mesmo tempo de Chefe da primeira: hum dos quatro Escripturarios será Chefe da segunda.

Art. 10. A 1.ª Secção da Contadoria terá á seu cargo todo o expediente da receita e despeza relativa ao pessoal do Exercito, e de todas as Repartições e individuos sujeitos ao Ministerio da Guerra: pertencerá á 2.ª o que for concernente ao material do mesmo Exercito e Repartições da Guerra.

E incumbirá á ambas, cada huma na parte respectiva, o exame, liquidação, e tomada de contas moral e arithmeticamente de todas as Repartições e Empregados do mesmo Ministerio.

A organização, e distribuição do Orçamento, e creditos, estará á cargo do Contador.

Nenhuma despeza, ou pagamento poderá ter lugar sem previa informação da Contadoria.

Art. 11. O Governo poderá nomear, pela Repartição da Guerra, nas Provincias onde o julgar necessario, hum ou mais Empregados, addidos ás Thesourarias Provinciaes, que tenham á seu cargo, não só a fiscalisação das despesas que se fizerem por conta do Ministerio da Guerra, mas tambem a organização das contas e balanços das mesmas despesas, acompanhadas das copias dos despachos das Autoridades que as houverem ordenado, arbitrando-lhes os vencimentos que julgar conveniente.

Art. 12. Para os lugares de Contador, Escripturarios, Amanuenses da Contadoria, e Empregados addidos ás Thesourarias Provinciaes, só poderão ser nomeadas pessoas versadas nos conhecimentos theoricos e practicos de contabilidade, que de sua aptidão tenham dado provas sufficientes na practica de serviços de se-

melhante natureza, dando-se preferencia, em circumstancias iguaes, a Empregados das Repartições extinctas.

Art. 13. O Governo he autorizado para aposentar, por occasião da presente reforma somente, com todos os seus vencimentos por inteiro, comprehendidos os emolumentos que continuarão a perceber pela Secretaria, os Officiaes da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, que por suas molestias, ou outro algum inconveniente julgar que não podem continuar a servir.

Art. 14. Fica prohibida a admissão de addidos: os que actualmenté existem serão admittidos na Secretaria, ou na Contadoria, como Officiaes, Escripturarios, ou Amanuenses.

Art. 15. Todos os Empregados da Secretaria, e Contadoria serão obrigados a residir nas mesmas desde a hora em que se abrirem até se fecharem, e dellas não poderão retirar-se sem licença do respectivo Official Maior, ou Contador: ainda mesmo que os dias sejam feriados, occorrendo trabalhos extraordinarios, se recberem aviso para comparecerem do Official Maior, ou Contador. Os que deixarem de comparecer sem motivo justificado, ou se retirarem sem licença, perderão os vencimentos correspondentes aos dias e horas das faltas: devendo as quantias relativas aos emolumentos entrar no Cofre das despezas da Secretaria.

Art. 16. As faltas de subordinação, bem como as de respeito, e as de obediencia aos Superiores, em tudo o que for relativo ao serviço, serão punidas com a suspensão e perda de todos os vencimentos, em quanto ella durar, a arbitrio do Governo: e a reincidencia será causa sufficiente para demissão. Igual procedimento se haverá com aquelles Empregados, que deixarem de expedir, e ter em dia os trabalhos de que forem encarregados, salvo caso justificado á juizo do Official Maior, ou Contador.

Art. 17. A revelação de negocios reservados, a publicação de despachos antes de expedidos, extravios de papeis, erros de Officio commettidos com conhecimento de causa, ou mesmo por indesculpavel omisão ou ignorancia, serão punidos com a demissão do emprego.

Art. 18. A fôrma practica dos trabalhos, e a policia interna da Secretaria e Contadoria serão determinadas pelos Regulamentos e Instrucções do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1841.

— José Clemente Pereira.

Tabella dos Empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e da Contadoria á ella annexa, com os seus respectivos vencimentos.

1 Official Maior	2.400	000
5 Officiaes da 1. ^a Secção a 1.200	6.000	000
2 Amanuenses da mesma Secção a 600	1.200	000
1 Porteiro	800	000
1. ^o Ajudante do Porteiro	600	000
2. ^o Ajudante do Porteiro	500	000
2 Officiaes Militares, Chefes da 2. ^a e 3. ^a Secção, além do Soldo de suas Patentes, a 600	1.200	000
2 Officiaes Militares das mesmas Secções, além do Soldo de suas Patentes, a 480	960	000
4 Amanuenses das mesmas Secções, tambem Militares, além dos Soldos que vencerem, a 360	1.440	000
4 Correios, comprehendido o importe de fardamento e cavallo, a 800	3.200	000
	<hr/>	
	18.300	000
	<hr/>	

Contadoria.

1 Contador Geral	2.400	000
2 1. ^o Escrip. a 1.600	3.200	000
2 2. ^o Escrip. a 1.200	2.400	000
6 Amanuenses, a 800	4.800	000
1 Porteiro e Archivista	960	000
1 Ajudante do Porteiro	600	000
	<hr/>	
	14.360	000
	<hr/>	

DECRETO N.º 76 — de 26 de Maio de 1841.

Mandando que se observe o Plano de reforma da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, dependendo, na parte legislativa somente, da approvação da Assembléa Geral.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 14.ª

DECRETO N.º 77 — de 11 de Junho de 1841.

Mandando organizar na Provincia de Santa Catharina o Batalhão de Caçadores N.º 12 de 1.ª Linha, pertencente á Provincia de Mato Grosso, e ordenando, que a Força que pertencia a este Batalhão forme hum Corpo Provisorio com a denominação de— Batalhão Provisorio de Mato Grosso.

Attendendo a que o Batalhão de Caçadores N.º 12 de 1.ª Linha do Exercito, destacado na Provincia de Mato Grosso, não póde ainda alli ser organizado, contando apenas oitenta e huma praças de pret; Hei por bem, que o mesmo Batalhão se organise de novo com as praças de pret existentes no deposito de Santa Catharina, e os Officiaes que Eu For Servido Nomear, ficando a Força que antes pertencia ao referido Batalhão formando hum Corpo Provisorio, com a denominação de — Batalhão Provisorio de Mato Grosso

O Conselho Supremo Militar assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 15.ª

DECRETO N.º 78 — de 26 de Junho de 1841.

Ordenando que nenhum pagamento de soldos se faça senão á vista das respectivas Guias; que se não paguem soldos adiantados, excepto por occasião de marchas: e que se não abonem gratificações indevidas, nem quando forem requeridas depois de findo o serviço por que são pedidas.

Querendo prevenir os abusos, que com notavel prejuizo da Fazenda Nacional, e relaxação da disciplina do Exercito se tem praticado, mandando-se pagar soldos, e outros vencimentos sem ser á vista das competentes Guias; abonar soldos adiantados para serem descontados pela quinta parte, de quantias tão excessivas, que não pódem ser indemnizadas no decurso de longos annos; e gratificações a Officiaes que as sollicitão, depois de findas as commissões, que servirão: Hei por bem Ordenar: 1.º, que nas Thesourarias nenhuns soldos possam ser pagos, nem outros quaesquer vencimentos, senão á vista das respectivas Guias, e segundo o que dellas constar: 2.º, que nenhum adiantamento de soldo, ou outros quaesquer vencimentos se possa fazer, além dos que se costumão mandar adiantar em occasiões de marchas, ou embarques, não podendo nunca taes adiantamentos exceder a tres mezes, e devendo limitar-se aos soldos para serem descontados pela quinta parte: 3.º finalmente, que se não abonem gratificações além das que se acharem estabelecidas por Leis, Regulamentos, ou ordens do Governo; devendo ser julgados carecedores de direito ás mesmas gratificações, ou outro qualquer vencimento, os que pertenderem o seu pagamento depois de findo o serviço,

por que entenderem serem-lhes devidas ; salvo se mostrarem que as requererão durante o mesmo serviço, e que indevidamente lhes forão negadas.

José Clemente Pereira , do Meu Conselho , Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra , o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Junho de mil oitocentos quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 16.ª

DECRETO N.º 79 — de 14 de Julho de 1841.

Mandando ficar sem effeito a Resolução de Consulta de tres do corrente mez e anno, pela qual fôra reformado o Coronel de Milicias Manoel Telles da Silva Lobo, com a Graduação de Brigadeiro: e Ordenando que nas Consultas sobre reformas de Officiaes de Milicias, que houverem de subir á Imperial Presença, se lhes não conte o tempo decorrido da Carta de Lei de 18 de Agosto de 1831 em diante.

Havendo subido ao Meu Imperial Conhecimento, que a Resolução de Consulta de tres do corrente mez e anno, pela qual Fui Servido reformar ao Coronel de Milicias Manoel Telles da Silva Lobo, com a Graduação de Brigadeiro, se fundara na intelligencia de ter o mesmo Coronel mais de trinta e sete annos de serviço, circumstancia que todavia se não verifica, por não deverem ser-lhe contados, os que decorrerão depois do anno de mil oitocentos e trinta e hum, em que as antigas Milicias forão extintas: Hei por bem Revogar, e Declarar sem effeito a sobredita Resolução, como fundada em falsa causa: e outrosim Ordenar, que, nas Consultas sobre reformas de Officiaes de Milicias, que no futuro houverem de subir á Minha Imperial Presença, se não contem jámais, aos pretendentes, como tempo de serviço, o que tiver decorrido depois da data da Carta de Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos e trinta e hum.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar com os

despachos necesarios. Palacio do Rio de Janeiro aos quatorze de Julho de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jose Clemente Pereira.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 17.ª

DECRETO N.º 80 — de 18 de Julho de 1841.

Louvando os altos feitos d'armas da briosa Guarnição da muito heroica Villa de S. José do Norte no dia 16 de Julho de 1840, e concedendo o uso da Medalha da Ordem Imperial do Cruzeiro ao Batalhão N.º 2 de Caçadores de Linha.

Tendo sido presente ao Meu Imperial Conhecimento o excesso de valor com que a briosa Guarnição da muito heroica Villa de S. José do Norte, constando apenas de seiscentas e sete praças, pertencentes trezentas e cincoenta e oito ao segundo Batalhão de Caçadores de Linha, das quaes perdêrão a vida no combate quarenta e oito, e oitenta ficarão feridas, dezoito ao primeiro Batalhão Provisorio de Caçadores de Linha de Pernambuco, noventa e seis ao primeiro Batalhão de Guardas Nacionaes do Rio Grande do Sul, que teve sete mortos e dois feridos, quatorze á Companhia de Fuzileiros, que teve hum morto e hum ferido, setenta e nove ao terceiro Batalhão de Artilheria apé de Pernambuco, que teve dezaseis mortos, e seis feridos, trinta e cinco ao Corpo de Artilheria a cavallo, e sete a hum piquete de Policia, havendo sido surprehendido, por dobrada força rebelde na noite de quinze para dezaseis de Julho de mil oito centos e quarenta, depois desta ter-se assenhoreado de duas Baterias, e outros pontos importantes, pegou em armas já debaixo de vivo fogo do inimigo, sustentou aturado combate por mais de nove horas, destroçou, e repellio os rebeldes com grande perda destes, dos quaes ficarão cento e oitenta e hum sepultados dentro da referida Villa, além de muitos feridos e prisioneiros; fazendo

o successo de surpresa realçar o merecimento e bravura de tão valente Tropa: Querendo Eu que seja constante quanto Me foi agradavel tão heroico feito d'armas, que cobrio de credito os bravos que o praticarão, e adquirio immortal gloria para o Exercito, e para a Nação que teve a dita de possuir tão illustres filhos; e Desejando dar hum testemunho solemne de quanto prezo a lealdade, valor, e intrepidez dos Meus fieis Subditos, que com desprezo da morte, affrontão os maiores perigos em defesa do Meu Throno Constitucional, da integridade do Imperio, e das liberdades Nacionaes: Hei por bem Louvar tão nobres acções com a manifestação de Meus reconhecidos agradecimentos. E pertencendo huma especial parte de tão glorioso feito ao bravo Batalhão N.º 2 de Caçadores de Linha, Querendo distinguil-o, e premiar seu brioso comportamento com hum honroso distinctivo, que o torne notavel, como merece, Hei por bem Conceder-lhe o uso da Medalha da Ordem Imperial do Cruzeiro, da qual usará, bordada entre duas palmas, nas suas Bandeiras; e nellas será conservada em quanto existir algum Official, Official Inferior, ou Soldado, dos que assistirão a referida acção.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoto de Julho de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

DECRETO N.º 81 — de 18 de Julho de 1841.

Concedendo perdão aos desertores de primeira deserção, que no prazo de dois mezes se apresentarem.

Querendo dar ao Exercito huma prova da Minha

Imperial Clemencia na occasião do Acto da Minha Sagração e Coroação: Hei por bem Conceder perdão a todos os Militares incursos no crime de primeira deserção, que dentro do prazo de dois mezes, contados do dia da publicação do presente Decreto nas respectivas Provincias, se apresentarem nos seus Corpos, ou perante os Presidentes, ou Commandantes das Armas das mesmas Provincias; pondo-se em liberdade os que se acharem presos já sentenciados, ou por sentenciar.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

DECRETO N.º 82. — de 18 de Julho de 1841.

Fundando hum Hospital destinado privativamente para tratamento de Alienados, com a denominação de Hospicio de Pedro Segundo.

Desejando assignalar o fausto dia de Minha Sagração com a criação de hum estabelecimento de publica beneficencia: Hei por bem fundar hum Hospital destinado privativamente para tratamento de Alienados, com a denominação de — Hospicio de Pedro Segundo — o qual ficará annexo ao Hospital da Santa Casa da Misericordia desta Córte, debaixo da Minha Imperial Proteccão, Applicando desde já para principio da sua fundação o producto das subscripções promovidas por huma Commissão da Praça do Commercio, e pelo Provedor da sobredita Santa Casa, além das quantias com que Eu Houver por bem contribuir.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conse-

lho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N.º 83 — de 18 de Julho de 1841.

Concede aos Senadores do Imperio o Tratamento de Excellencia.

Tendo consideração ao que dispõem a Constituição deste Imperio nos artigos quarenta e seis e quarenta e sete, paragraphos primeiro e segundo: e Querendo Distinguir e Honrar com assignalada Mercê os Membros da Camara dos Senadores, em que tem assento os Principes de Minha Imperial Casa, e que exerce as funcções de hum Tribunal de eminente cathegoria: Hei por bem que ao Lugar de Senador seja annexo o Tratamento de Excellencia, e que por elle se falle, e escreva aos actuaes Senadores, e aos que daqui em diante exercerem o dito Lugar.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N.º 84 — de 18 de Julho de 1841.

Concede o Tratamento de Senhoria aos Membros da Camara dos Deputados, que comparecêrão na Sessão Legislativa, em cujo periodo teve lugar a Sagração, e Coroação de Sua Magestade o Imperador.

Desejando Distinguir com hum testemunho authenticico de Minha Imperial Consideração os Membros da Camara dos Deputados, que comparecêrão na presente Sessão Legislativa, em cujo periodo teve lugar o Acto solemne da Minha Sagração e Coroação: Hei por bem Fazer-lhes Mercê do Tratamento de Senhoria.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocio do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N.º 85 — de 18 de Julho de 1841.

Concedendo o Tratamento de Excellencia ao Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional.

Tendo consideração á importancia do Cargo de Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional: Hei por bem que o Magistrado, que actualmente exerce o dito Cargo, e os que daqui em diante o exercerem, tenham o Tratamento de Excellencia, e por elle se lhe falle, e escreva.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em

dezoito de Julho de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Aruujo Vianna.

DECRETO N.º 86 — de 18 de Julho de 1841.

Concedendo a Tratamento de Senhoria, e de Illustrissima á Camara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro.

Querendo distinguir a Camara Municipal desta Cidade do Rio de Janeiro, que, além de ser a da Capital do Imperio, teve a honra de assistir ao Acto solemne da Minha Sagração, e Coroação: Hei por bem Fazer-lhe Mercê dos Tratamentos de Senhoria, e Illustrissima, de que ficará gozando.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N.º 87 — de 18 de Julho de 1841.

Concede o Titulo do Conselho aos Presidentes das Relações.

Tendo consideração a que os Lugares de Presidentes das Relações são de muita distincção, e honra,

merecendo por este tão justo motivo que sejam condecorados com Titulo honorifico, que lhes augmente a graduação: Hei por bem que aos referidos Lugares de Presidentes das Relações fique annexo o Titulo do Meu Conselho; e que se passe Carta aos que actualmente os servem, e aos que para o diante forem por Mim nomeados, logo que se lhes fizer a Mercê, e em virtude da mesma Nomeação.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N.º 88 — de 18 de Julho de 1841.

Concede o Tratamento de Senhoria, se por outro titulo não o tiverem maior, aos Directores dos Cursos Juridicos de S. Paulo, e Olinda, aos das Escolas de Medicina desta Côrte, e da Cidade da Bahia, ao Commandante da Escola Militar, e ao da Academia da Marinha.

Tendo consideração á representação, que devem ter os Directores dos Cursos Juridicos de S. Paulo, e Olinda, os das Escolas de Medicina desta Côrte, e da Cidade da Bahia, o Commandante da Escola Militar, e o da Academia da Marinha; e Querendo Honral-os, e Distinguil-os: Hei por bem que tanto os que actualmente servem os ditos Lugares, como os que daqui em diante os servirem, tenham o Tratamento de Senhoria, se por outro titulo não o tiverem maior.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do

Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 18.ª

DECRETO N.º 89—de 31 de Julho de 1841.

Regulando a fôrma por que devem ser instruidas as petições de remunerações de serviços militares.

Mostrando a experiencia que tem cahido em desuso o Regimento das Mercês, ou que não he bem conhecido na parte relativa á fôrma por que devem ser instruidas as petições de remuneração de serviços militares; resultando da falta de observancia de suas saudaveis disposições, ou a remuneração de serviços graciosamente attestados, ou negar-se a bons servidores do Estado, por falta de legal justificação de seus serviços, o premio que justamente merecem, com offensa dos principios de rectidão e justiça que he Minha ineffectivel intenção presida a todos os Meus actos, e prejuizo da boa disciplina do Exercito, que muito Desejo ver restituída e mantida: Hei por bem, restabelecendo o que a tal respeito se acha determinando no sobredito Regimento, com as alterações que as actuaes circunstancias exigem, Ordenar que, no despacho das referidas petições, se observem as disposições seguintes:

1.ª Nenhuma petição de serviços militares Me poderá ser apresentada a despacho senão for acompanhada dos seguintes documentos originaes, competentemente legalizados: 1.º, folha corrida, com data que não exceda de seis mezes, pela qual o pertendente se mostre livre de culpa, assim no fóro criminal civil, como no militar: 2.º, certidão das Secretarias d'Estado dos Negocios do Imperio, e da Guerra, com a referida data, declarando as mercês que o mesmo pertendente houver tido, ou que nenhuma ha recebido: 3.º, fé de Officio, na qual deverão constar especifi-

cada e circunstanciadamente os serviços de que se pede remuneração: devendo esta ser substituída, a respeito das partes que não forem militares, pelas atestações mencionadas na disposição 5.^a

2.^a Os feitos de armas não serão considerados remuneráveis, ainda que mencionados sejam nas fés de Officio, senão constar que forão publicados nas Ordens do dia do Commandante em Chefe das forças a que pertencer o militar que os houver praticado; cumprindo que a integra das mesmas Ordens, na parte relativa a taes serviços, seja transcripta nas fés de Officios respectivas. Esta disposição não prejudicará os serviços prestados anteriormente á publicação do presente Decreto.

3.^a Nos casos de ferimentos será indispensavel que das fés de Officio conste que se procedeo aos competentes exames, tanto ao tempo dos mesmos ferimentos, como depois do restabelecimento dos feridos; declarando-se no exame de sanidade se ficarão perfeitamente restabelecidos, ou com algum defeito, ou lesão.

4.^a Se algum militar se julgar offendido em seu direito por se terem omittido seus serviços em alguma Ordem do dia, ou por não haverem sido nella mencionados com a devida especificação, poderá, dentro do tempo de hum mez, contado da data da publicação da mesma Ordem, dirigir sua reclamação ao respectivo Commandante, guardando as ordens estabelecidas sobre a fôrma da direcção dos requerimentos militares: e o mesmo Commandante, achando fundada a reclamação, mandará publicar as convenientes declarações na primeira Ordem do dia que se offerecer, fazendo-se as necessarias emendas na fé de Officio.

5.^a Os serviços militares de pessoas que não pertencerem á classe militar serão justificados com atestações dos Commandantes em Chefe, debaixo de cujas ordens houverem sido prestados, devendo ser publicados nas Ordens do dia quando forem de feitos de armas, ou por atestações dos Presidentes das respectivas Provincias, sendo de outra natureza, e se tiverem sido feitos debaixo das suas immediatas ordens: humas e outras deverão ser passadas dentro de seis mezes,

contados do dia em que as sobreditas pessoas deixarão de servir, e authenticadas com o Sello das Armas Imperiaes ; e por outra fórma não valerão.

Esta disposição, na parte relativa á publicação na Ordem do dia , não comprehende os serviços anteriores ao presente Decreto ; sendo licito ás partes solicitar dentro de hum anno as attestações nella exigidas.

6.^a Todas as petições de remuneração de serviços militares serão dirigidas pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra ; a qual, mandado ouvir o Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional, as transmittirá, com o parecer do Ministro da Guerra, á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, se as Mercês pedidas forem da natureza daquellas que só por esta Repartição podem ser expedidas.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Julho de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

DECRETO N.º 90 — de 31 de Julho de 1841.

Ordenando que todos os requerimentos pedindo graças, tenças, ou pensões em remuneração de serviços prestados por Officiaes d'Armada ou qualquer outro individuo da Repartição da Marinha, subão á Imperial Presença por intermedio da respectiva Secretaria d'Estado.

Hei por bem que d'ora em diante nenhum Official d'Armada, ou Empregado qualquer da Repartição da Marinha, possa fazer subir á Minha Imperial Presença, requerimento algum pedindo graça, tença, ou

pensão, sem ser por intermedio da respectiva Secretaria d'Estado, e munido dos precisos documentos, a fim de que, depois de ser ali examinado, suba com os necessarios esclarecimentos á Minha Imperial Presença pela Repartição competente, devendo ser communicado, qualquer despacho que obtenha, á mencionada Secretaria d'Estado da Marinha para seu conhecimento.

O Marquez de Paranaguá, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Julho de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paranaguá.

DECRETO N.º 91 — de 31 de Julho de 1841.

Concede á Villa de S. José do Norte o Titulo de Muito Heroica.

Desejando perpetuar a memoria dos feitos de valor, e acrisolado patriotismo, com que a Villa de S. José do Norte, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, foi defendida por sua briosa Guarnição contra a duplicada força rebelde que a surpredeou em a noite de quinze para dezaseis de Julho de mil oitocentos e quarenta: Hei por bem que a referida Villa seja d'ora em diante denominada — Muito Heroica Villa de S. José do Norte.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Julho de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 19.ª

DECRETO N.º 92 — de 11 de Agosto de 1841.

Estabelece novo Plano para a extracção das Loterias.

Hei por bem que, ficando sem effeito o Decreto de vinte e hum de Outubro de mil oitocentos e trinta e sete, todas as Loterias concedidas, ou que o forem para o futuro, sejam extrahidas na conformidade do Plano, que com este baixa, assignado por Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

Plano para a extracção de todas as Loterias concedidas, ou que o forem para o futuro, a que se refere o Decreto desta data.

1	Premio de	20.000	000
1	» »	10.000	000
1	» »	4.000	000
1	» »	2.000	000
4	» » .. 1.000	000
10	» » .. 400	000
20	» » .. 200	000
60	» » .. 100	000
100	» » .. 40	000

1.800 Premios de ..	20 0 000	36.000 0 000
1 Primeira Branca.....		1.000 0 000
1 Ultima dita		1.000 0 000
<hr/>		
2.000 Premios liquidos		96.000 0 000
4.000 Brancos, beneficio e imposto....		24.000 0 000
<hr/>		
6.000 Bilhetes a 20 0 000 réis.....		120.000 0 000

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Agosto de
1841. — Candido José de Araujo Vianna.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 20.ª

DECRETO N.º 93 — de 22 de Agosto de 1841.

Concede á Cidade de Nicterohy o Titulo de Imperial.

Querendo Honrar a Cidade de Nicterohy, Capital da Provincia do Rio de Janeiro: Hei por bem Conceder-lhe o Titulo de — Imperial.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Agosto de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 21.ª

DECRETO N.º 94 — de 2 de Setembro de 1841.

Fazendo extensivo aos individuos da Armada e Corpo de Artilharia da Marinha, incursos no crime de primeira deserção, o Decreto N.º 81 de 18 de Julho ultimo:

Usando da Minha Imperial Clemencia, Hei por bem Fazer extensivo aos individuos da Armada e Corpo de Artilharia da Marinha, incursos no crime de primeira deserção, o Decreto numero oitenta e hum, de deztoito de Julho ultimo, Concedendo perdão a semelhantes desertores do Exercito, conforme nelle se declara. O Conselho Supremo Militar de Justiça o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Setembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paranaguá.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 22.ª

DECRETO N.º 95 — de 13 de Setembro de 1841.

Designando o uniforme dos Officiaes Honorarios do Exercito.

Havendo-se creado pela Lei N.º 23 de dezaseis de Agosto de mil oitocentos e trinta e oito, huma nova classe de Officiaes Honorarios de primeira Linha, e cumprindo á boa ordem do serviço, que elles usem de hum uniforme privativo, que designe a classe a que pertencem: Hei por bem Ordenar, conformando-Me com o parecer do Conselho Supremo Militar, que os Officiaes Honorarios de primeira Linha usem do uniforme estabelecido por Decreto de sete de Outubro de mil oitocentos e vinte e tres, para os Officiaes do Estado Maior do Exercito, e os Brigadeiros Honorarios do que corresponde aos Brigadeiros do mesmo Exercito; com a unica differença de que as fardas não poderão ter as bordaduras sobre a gola e canhões, designadas no referido Decreto.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 23.ª

N.º 96 — CARTA DE RATIFICAÇÃO — em 14 de Agosto de 1841.

Da Convenção entre o Brasil e Portugal, assignada nesta Córte pelos respectivos Plenipotenciarios em 4 de Dezembro de 1840, relativamente ao pagamento das reclamações dos Subditos Brasileiros e Portuguezes.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, &c. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem, que em quatro de Dezembro do anno passado se concluiu e assignou nesta Córte do Rio de Janeiro entre Nós e a Muito Alta e Muito Poderosa Senhora Dona Maria Segunda, Rainha de Portugal e Algarves, Nossa Boa e Querida Irmã, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos de competentes Plenos Poderes, huma Convenção, da qual o theor he o seguinte.

EM NOME DA SANTÍSSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

Convindo para execução do artigo segundo do Decreto de vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos e quarenta, pelo qual Sua Magestade o Imperador do Brasil Sanccionou a Resolução da Assembléa Geral Legislativa ácerca do pagamento das reclamações liquidadas pela Commissão Mixta Brasileira e Portugueza, estabelecida nesta Córte, em virtude do artigo oitavo do Tratado de vinte e nove de Agosto de mil oitocentos e vinte cinco, entre o Brasil e Portugal, que os dous Governos se entendão sobre o encontro das quantias que hão de ser pagas por cada hum delles:

e Tendo Sua Magestade o Imperador do Brasil, e Sua Magestade a Rainha de Portugal, iguaes desejos de evitar quaesquer collisões, ou duvidas, que possam suscitarse entre hum e outro Governo, fixando desde já a conclusão deste negocio, e obrigando-se cada hum, pela parte que Lhe toca, aos interessados respectivos por meio de estipulações convenientes; Resolvêrão Nomear para este fim os competentes Plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade o Imperador ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho, do Seu Conselho, Gentil Homem da Sua Imperial Camara, Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, Grão Cruz da Ordem de Leopoldo da Belgica, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros: e ao Senhor Bento da Silva Lisboa, do Seu Conselho, Commendador das Ordens de Christo, da Legião de Honra de França, e de Leopoldo da Belgica, Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros. E Sua Magestade a Rainha de Portugal e Algarves ao Senhor Ildefonso Leopoldo Bayard, Cavalleiro da Ordem de Christo, e Commendador da de Nossa Senhora da Conceição, Cavalleiro do Numero da Ordem de Carlos III em Hespanha, Official da Ordem de Leopoldo na Belgica, Commendador de segunda classe na Ordem da Casa Ducal Saxonia Ernestina, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brasil. Os quaes, depois de trocarem os seus Plenos Poderes, que acharão em boa e devida fôrma, convierão nos Artigos seguintes.

ARTIGO I.

Sua Magestade o Imperador do Brasil se obriga a satisfazer a Sua Magestade Fidelissima, na especie abaixo designada, a quantia necessaria para pagamento das reclamações dos Subditos Portuguezes, apresentada á Commissão Mixta Brasileira e Portugueza, que já estiverem liquidadas, ou cuja liquidação se achar agora pendente; declarando desde já destinada para

este fim a somma de oitocentos quarenta e quatro contos oitocentos quarenta e cinco mil quatrocentos quarenta e hum reis.

ARTIGO II.

Sua Magestade Fidelissima por Sua parte, se obriga a satisfazer a Sua Magestade o Imperador do Brasil a quantia necessaria para pagamento das reclamações dos Subditos Brasileiros, na fórma mencionada no Artigo primeiro, declarando desde já para este effeito destinada a somma de duzentos oitenta e tres contos novecentos e dez mil seiscentos e dezasete réis.

ARTIGO III.

Cada huma das duas Altas Partes Contractantes, á vista dos titulos legaes, que apresentarem seus proprios Subditos, relativamente ás sommas liquidadas pela Commissão Mixta, lhas fará pagar, dentro de hum anno, contado desde o dia da troca das ratificações da presente Convenção, das sommas que para isso estão destinadas nos dous artigos antecedentes.

ARTIGO IV.

O Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil reservará em seu poder a quantia de duzentos oitenta e tres contos novecentos e dez mil seiscentos e dezasete réis, que pelo artigo segundo, deveria ser-lhe entregue pelo de Sua Magestade Fidelissima, para ser deduzida da importancia de oitocentos e quarenta e quatro contos oitocentos quarenta e cinco mil quatrocentos quarenta e hum réis, que este havia de receber, na conformidade do artigo primeiro: ficando bem expressamente entendido e declarado, que, em virtude da applicação desta parcella, o Governo de Sua Magestade Fidelissima será obrigado a satisfazer, dentro no prazo marcado no artigo terceiro, o numero de reclamações pertencentes a Subditos Portuguezes, que corresponde á quantia deduzida.

ARTIGO V.

A somma marcada em virtude do artigo quarto, será distribuida pelo Governo de Sua Magestade Imperial á seus proprios Subditos, em pagamento das reclamações que tiverem sido julgadas pela Commissão Mixta, e cuja satisfação estiver a cargo do Governo de Sua Magestade Fidelissima, effectuando-se esse pagamento dentro de hum anno, depois da Ratificação da Convenção.

ARTIGO VI.

Para completar o pagamento das reclamações Portuguezas, além da quantia que, pela disposição do artigo quarto da presente Convenção, fica em poder do Governo de Sua Magestade Fidelissima, ser-lhe-ha entregue pelo Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil a quantia de quinhentos e sessenta contos novecentos trinta e quatro mil oitocentos e vinte e quatro reis, em duas prestações, das quaes a primeira será remetida na troca das Ratificações, e a outra passados seis mezes.

ARTIGO VII.

Estas remessas se verificarão por meio de Letras do Thesouro do Brasil, pagaveis a seis, nove, e doze mezes, depois de feita a redução da moeda necessaria, segundo o cambio do dia. E o Governo Portuguez satisfará por inteiro todas as reclamações de seus Subditos, as quaes por esta Convenção ficão a seu cargo, quer em dinheiro, quer em Letras, ou como com elles se convencionar; com tanto porém que sejam embolsados com as alterações que exigir a differença do valor do meio circulante nos dous Paizes na epoca das remessas, e dentro do prazo do artigo terceiro. Desta mesma maneira o Governo Brasileiro satisfará a seus proprios Subditos as reclamações a que ora fica obrigado, na conformidade do artigo quinto.

ARTIGO VIII.

A Comissão Mixta Brasileira e Portugueza, estabelecida nesta Córte, em consequencia do Tratado de vinte nove de Agosto de mil oitocentos e vinte e cinco, findará os seus trabalhos seis mezes depois da troca das Ratificações da presente Convenção, em quanto ás reclamações de que tratão os artigos sexto, e sétimo, do referido Tratado. Ella fornecerá a cada hum dos Governos huma lista nominal das reclamações, com declaração das Sentenças pelas quaes forão julgadas, e passará aos interessados Certidões em fórma para seu titulo, com a conta respectiva da liquidação, e do juro até o dia da entrega: estas Sentenças, e os documentos instructivos, serão depois entregues aos Governos que fizerem os pagamentos, a fim de não poderem apparecer debaixo de qualquer outra natureza.

ARTIGO IX.

O Governo de Sua Magestade Fidelissima tomará as disposições necessarias, para que os credores das reclamações Portuguezas a seu cargo, residentes no Brasil, antes do dia em que for assignada a presente Convenção, possam receber as quantias que por tal motivo lhes pertencerem, huma vez que apresentem os titulos exigidos pelo artigo oitavo: essas quantias serão deduzidas das remessas que o Governo de Sua Magestade o Imperador tem de fazer em conformidade do artigo sexto.

ARTIGO X.

Pela sua parte Sua Magestade o Imperador do Brasil Mandará tambem entregar em Lisboa aos credores das reclamações Brasileiras a seu cargo, que residirem no Reino de Portugal, em Letras do Thesouro do Rio de Janeiro, quaesquer quantias a que pelo indicado motivo possam ter direito, debaixo das mesmas condições do artigo antecedente: ficando bem entendido, em ambos os casos, que qualquer dos dous Governos se considerará obrigado ao pagamento, pela qualidade e ori-

gem da reclamação, sem attender á differença que possa haver em a naturalidade, ou Nação do individuo, em cujas mãos ella se achar.

ARTIGO XI.

As reclamações comprehendidas nos artigos sexto e setimo do Tratado de vinte nove de Agosto de mil oitocentos e vinte e cinco, que actualmente se achão em processo de liquidação, perante a Commissão Mixta Brasileira e Portugueza, e que se liquidarem dentro do tempo fixado pelo artigo oitavo desta Convenção, serão pagas pelos Governos a que pertencerem, segundo os principios nella estipulados. E mostrando qualquer dos dous Governos por huma conta autentica, que as sommas outorgadas pelos artigos primeiro e segundo, tem sido consumidas nos pagamentos já feitos, lhe será entregue pelo outro a quantia que faltar, com tal reciprocidade, que fiquem completamente satisfeitas por huma parte, e por outra, as reclamações julgadas a favor dos respectivos Subditos pela mencionada Commissão, até o termo prefixo do seu acabamento. Fica porém bem entendido que, verificada a falta de fundos de que tratão os artigos antecedentes, ambos os Governos Brasileiro, e Portuguez, recorrerão ás Camaras Legislativas, para serem habilitados a fazer os respectivos pagamentos.

ARTIGO XII.

Esta Convenção será Ratificada, e a troca das Ratificações effectuada dentro de seis mezes, ou mais cedo se for possível.

Em testemunho do que nós abaixo assignados Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e de Sua Magestade a Rainha de Portugal e Algarves, em virtude de nossos respectivos Plenos Poderes, assignamos a presente Convenção, e lhe fizemos pôr o sello das nossas Armas. Feita na Cidade do Rio de Janeiro aos quatro dias do mez de Dezembro do anno do

Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e quarenta.

- (L. S.) Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho.
- (L. S.) Bento da Silva Lisboa.
- (L. S.) Ildefonso Leopoldo Bayard.

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo theor fica acima inserido, e sendo bem visto, considerado, e examinado por Nós tudo o que nella se contém, Tendo ouvido o Nosso Conselho de Ministros, a Approvamos, Ratificamos, e Confirmamos, assim no todo como em cada hum dos seus artigos, e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para sempre, Promettendo em Fé e Palavra Imperial observar-a, e cumpril-a inviolavelmente, e Fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do sobredito Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, passada com o sello grande das Armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministró e Secretario d'Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatorze dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e quarenta e hum.

IMPERADOR.

Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho.

Dona Maria por Graça de Deos, Rainha de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar em Africa, Senhora de Guiné, da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos quatro dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e quarenta se concluiu e assignou na Côte do Rio de Janeiro, entre Mim e Sua Magestade o Imperador do Brasil, pelos respecti-

vos Plenipotenciarios, munidos de competentes Poderes, huma Convenção da qual o theor he o seguinte.

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

Convindo, para execução do artigo segundo do Decreto de vinte e cinco de Setembro de mil e oitocentos e quarenta, pelo qual Sua Magestade o Imperador do Brasil Sanccionou a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, ácerca do pagamento das reclamações liquidadas pela Comissão Mixta Portugueza e Brasileira estabelecida nesta Córte, em virtude do artigo oitavo do Tratado de vinte e nove de Agosto de mil e oitocentos e vinte e cinco, entre Portugal e o Brasil, que os dous Governos se entendão sobre o encontro das quantias que hão de ser pagas por cada hum delles: e tendo Sua Magestade a Rainha de Portugal, e Sua Magestade o Imperador do Brasil iguaes desejos de evitar quaesquer collisões, ou duvidas que possam suscitarse entre hum e outro Governo, fixando desde já a conclusão deste negocio, e obrigando-se cada hum., pela parte que Lhe toca, aos interessados respectivos, por meio de estipulações convenientes, Resolvêrão Nomear para este fim os competentes Plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade a Rainha de Portugal e Algarves ao Senhor Idefonso Leopoldo Bayard, Cavalleiro da Ordem de Christo, e Commendador da de Nossa Senhora da Conceição, Cavalleiro do Numero da Ordem de Carlos III em Hespanha, Official da Ordem de Leopoldo na Belgica, Commendador da Segunda Classe na Ordem da Casa Ducal Saxonia Ernestina, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador do Brasil; e Sua Magestade o Imperador ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho, do Seu Conselho, Gentil-Homem da Sua Imperial Camara, Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, Grão-Cruz da Ordem de Leopoldo da Belgica, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros: e ao Senhor Bento da Silva Lisboa, do

Seu Conselho, Commendador das Ordens de Christo, da Legião de Honra de França, e de Leopoldo da Belgica, Official Maior da dita Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros. Os quaes, depois de trocarem os seus Plenos Poderes, que achárão em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes.

ARTIGO I.

Sua Magestade o Imperador do Brasil se obriga a satisfazer a Sua Magestade Fidelissima, na especie abaixo designada, a quantia necessaria para pagamento das reclamações dos Subditos Portuguezes, apresentadas á Commissão Mixta Portugueza e Brasileira, que já estiverem liquidadas, ou cuja liquidação se achar agora pendente, declarando desde já destinada para este fim a somma de oitocentos e quarenta e quatro contos oitocentos quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e hum réis.

ARTIGO II.

Sua Magestade Fidelissima, por Sua parte, se obriga a satisfazer a Sua Magestade o Imperador do Brasil a quantia necessaria para pagamento das reclamações dos Subditos Brasileiros, na fórma mencionada no artigo primeiro, declarando desde já para este effeito destinada a somma de duzentos e oitenta e tres contos novecentos e dez mil seiscentos e dezasete réis.

ARTIGO III.

Cada huma das duas Altas Partes Contractantes, á vista dos titulos legaes que apresentarem seus proprios Subditos, relativamente ás sommas liquidadas pela Commissão Mixta, lhas fará pagar dentro de hum anno, contado desde o dia da troca das Ratificações da presente Convenção, das sommas que para isso estão destinadas nos dois artigos antecedentes.

ARTIGO IV.

O Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil reservará em seu poder a quantia de duzentos e oitenta e tres contos novecentos e dez mil seiscentos e deza-sete réis, que pelo artigo segundo deveria ser-lhe entregue pelo de Sua Magestade Fidelissima, para ser deduzida da importancia de oitocentos e quarenta e quatro contos oitocentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e hum réis, que este havia de receber, na conformidade do artigo primeiro; ficando bem expressamente entendido e declarado, que, em virtude da applicação desta parcella, o Governo de Sua Magestade Fidelissima será obrigado a satisfazer, dentro no prazo marcado no artigo terceiro o numero de reclamações pertencentes á Subditos Portuguezes, que corresponde á quantia deduzida.

ARTIGO V.

A somma marcada em virtude do artigo quarto será distribuida pelo Governo de Sua Magestade Imperial a seus proprios Subditos, em pagamento das reclamações que tiverem sido julgadas pela Commissão Mixta, e cuja satisfação estiver á cargo do Governo de Sua Magestade Fidelissima, effectuando-se o pagamento dentro de hum anno depois da Ratificação da Convenção.

ARTIGO VI.

Para completar o pagamento das reclamações Portuguezas, além da quantia, que pela disposição do artigo quarto da presente Convenção fica em poder do Governo de Sua Magestade Fidelissima, ser-lhe-ha entregue pelo Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil a quantia de quinhentos sessenta contos novecentos trinta e quatro mil oitocentos e vinte e quatro réis, em duas prestações, das quaes a primeira será remetida na troca das Ratificações, e a outra, passados seis mezes.

ARTIGO VII.

Estas remessas se verificarão por meio de letras do Thesouro do Brasil, pagaveis a seis, nove, e doze mezes, depois de feita a reduccão da moeda necessaria, segundo o cambio do dia. E o Governo Portuguez satisfará por inteiro todas as reclamações de seus Subditos, as quaes por esta Convenção ficão a seu cargo, quer em dinheiro, quer em letras, ou como com elles se convencionar; com tanto porém que sejam embolsados com as alterações que exigir a differença do valor do meio circulante nos dois paizes, na epoca das remessas, e dentro do prazo do artigo terceiro. Desta mesma maneira o Governo Brasileiro satisfará a seus proprios Subditos as reclamações á que ora fica obrigado, na conformidade do artigo quinto.

ARTIGO VIII.

A Commissão Mixta Portuguesa e Brasileira estabelecida nesta Córte, em consequencia do Tratado de vinte e nove de Agosto de mil oitocentos e vinte e cinco, findará os seus trabalhos seis mezes depois da troca das Ratificações da presente Convenção, em quanto ás reclamações de que tratão os artigos sexto, e setimo do referido Tratado. Ella fornecerá a cada hum dos Governos huma lista nominal das reclamações, com declaração das sentenças pelas quaes forão julgadas, e passará aos interessados certidões em fórmula para seu titulo, com a conta respectiva da liquidação, e do juro até o dia da entrega. Estas sentenças, e os documentos instructivos serão depois entregues aos Governos, que fizerem os pagamentos, a fim de não poderem apparecer debaixo de qualquer outra natureza.

ARTIGO IX.

O Governo de Sua Magestade Fidelissima tomará as disposições necessarias para que os credores das reclamações Portuguezas a seu cargo, residentes no Brasil antes do dia em que for assignada a presente Con-

venção, possam receber as quantias, que por tal motivo lhes pertencerem, huma vez que apresentem os titulos exigidos pelo artigo oitavo: essas quantias serão deduzidas das remessas, que o Governo de Sua Magestade o Imperador tem de fazer em conformidade do artigo sexto.

ARTIGO X.

Pela Sua parte Sua Magestade o Imperador do Brasil mandará tambem entregar em Lisboa aos credores das reclamações Brasileiras a seu cargo, que residirem no Reino de Portugal, em letras do Thesouro do Rio de Janeiro, quaesquer quantias á que pelo indicado motivo possam ter direito, debaixo das mesmas condições do artigo antecedente: ficando bem entendido em ambos os casos, que qualquer dos dous Governos se considerará obrigado ao pagamento pela qualidade e origem da reclamação, sem attender á differença que possa haver em a naturalidade ou Nação do individuo, em cujas mãos ella se achar.

ARTIGO XI.

As reclamações comprehendidas nos artigos sexto e setimo do Tratado de vinte nove de Agosto de mil oitocentos e vinte e cinco, que actualmente se achão em processo de liquidação perante a Commissão Mixta Portugueza e Brasileira, e que se liquidarem dentro do tempo fixado pelo artigo oitavo desta Convenção, serão pagas pelo Governo a que pertencerem, segundo os principios nella estipulados. E mostrando qualquer dos dois Governos por huma conta authentica, que as sommas outorgadas pelos artigos primeiro e segundo tem sido consumidas nos pagamentos já feitos, lhe será entregue pelo outro a quantia que faltar, com tal reciprocidade que fiquem completamente satisfeitas por huma parte, e por outra as reclamações julgadas á favor dos respectivos Subditos pela mencionada Commissão até ao tempo prefixo de seu acabamento. Fica porém bem entendido que, verificada a falta de fundos de que tratão os dous artigos antecedentes, ambos

os Governos Portuguez e Brasileiro recorrerão ás Camaras Legislativas, para serem habilitados á fazer os respectivos pagamentos.

ARTIGO XII.

Esta Convenção será Ratificada, e a troca das Ratificações effectuada dentro de seis mezes, ou mais cedo se for possível

Em testemunho do que Nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade Fidelissima, e de Sua Magestade o Imperador do Brasil, em virtude de nossos respectivos Plenos Poderes, assignamos a presente Convenção, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas. Feita na Cidade do Rio de Janeiro aos quatro dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentes e quarenta.

(L. S.) Ildefonso Leopoldo Bayard.

(L. S.) Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho.

(L. S.) Bento da Silva Lisboa.

E sendo-Me presente a mesma Convenção cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado tudo o que nella se contém, Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, a Ratifico e Confirmo, assim no todo como em cada huma das suas clausulas e estipulações; e pela presente a Dou por firme e valida para haver de produzir o seu devido effecto, Promettendo observal-a, e cumpril-a inviolavelmente, e Fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do sobredito Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, e sellada com o sello grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado. Dada no Palacio das Necessidades aos treze dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e quarenta e hum.

RAINHA Com Guarda.

Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Os abaixo assignados, tendo-se reunido para procederem á troca das Ratificações da Convenção, concluída e assignada nesta Córte em 4 do mez de Dezembro de 1840, entre o Brasil e Portugal, com o fim de se effectuar o pagamento das reclamações liquidadas pela Commissão Mixta Brasileira e Portugueza, estabelecida nesta Córte em virtude do artigo 8.º do Tratado de 29 de Agosto de 1825, entre as duas Nações; apresentarão os instrumentos das ditas Ratificações, sendo a de Portugal em data de 13 de Março do presente anno, e a do Brasil em 14 de Agosto de 1841, que forão trocadas na fôrma do costume nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

Feito no Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1841.
Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho. — Ildefonso Leopoldo Bayard.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 24.ª

DECRETO N.º 97. — de 23 de Setembro de 1841.

Concede aos Officiaes da Secretaria da Mordomia Mór, e Expediente dos Filhamentos da Casa Imperial, o uso de fardas, conforme o padrão que se acha estabelecido para os Officiaes das Secretarias d'Estado.

Querendo Honrar os Officiaes da Secretaria da Mordomia Mór, e Expediente dos Filhamentos da Minha Imperial Casa: Hei por bem Conceder-lhes o uso de fardas bordadas, conforme o padrão que se acha estabelecido para os Officiaes das Secretarias d'Estado.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 25.ª

DECRETO N.º 98 — de 24 de Setembro de 1841.

Dando huma nova organisação á alguns dos Corpos da Guarda Nacional do Municipio da Córte.

Sendo conveniente alterar a actual organisação de alguns Corpos da Guarda Nacional do Municipio da Córte, por maneira que o serviço possa ser feito com mais regularidade e uniformidade, Hei por bem decretar o seguinte.

Art. 1.º A setima e oitava Companhia do primeiro Batalhão da Guarda Nacional desta Córte passam a fazer parte do quinto.

Art. 2.º O sexto Batalhão será composto de quatro Companhias, passando para primeira e segunda a quinta e sexta do quinto Batalhão, e formando-se a terceira e quarta da Companhia da Freguezia de Inhauma.

Art. 3.º O setimo Batalhão terá tambem quatro Companhias, formando-se a primeira da primeira Companhia da Freguezia de Irajá, a segunda da quarta da mesma Freguezia, a terceira da quinta, e a quarta da sexta da Freguezia de Jacarepaguá.

Art. 4.º Organisar-se-ha hum oitavo Batalhão igualmente composto de quatro Companhias, formando-se a primeira e segunda da primeira e segunda da Freguezia de Campo Grande, e a terceira e quarta da terceira e quarta da Guaratiba, ficando addida á este Batalhão a Companhia do Curato de Santa Cruz.

Art. 5.º As Companhias da Ilha do Governador e adjacentes, e a da Ilha de Paquetá formarão hum Corpo de tres Companhias de Infanteria.

Art. 6.º Com os Guardas mais idoneos para essa arma, dos sobreditos Batalhões e Companhia addida do

Curato de Santa Cruz, se organizará hum novo Esquadrão de Cavallaria, que unido ao que actualmente existe na quarta Legião formará o segundo Corpo de Cavallaria do Municipio.

Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 26.ª

DECRETO N.º 99 — de 1 de Outubro de 1841.

Fixando a verdadeira intelligencia do Decreto N.º 12 de 9 de Março de 1838 sobre o vencimento dos Officiaes da Guarda Nacional, e dos Officiaes de primeira Linha empregados no serviço da mesma Guarda Nacional.

Sendo conveniente estabelecer regras certas, que fação cessar as duvidas, a que tem dado lugar a intelligencia do Decreto N.º 12 de nove de Março de mil oitocentos e trinta e oito, com notavel prejuizo da Fazenda Nacional: Hei por bem Declarar, Tendo ouvido o parecer do Conselho Supremo Militar, que os Commandantes Superiores da Guarda Nacional, e os Chefes de Legião, quando empregados em serviço activo de primeira Linha, só tem direito ao soldo do seu posto, que he o de Coronel; e, por identidade de razão, aos Majores de Legião só compete o soldo de Major. E, quanto ás gratificações, devendo estas ser reguladas pela Tabella de vinte oito de Março de mil oitocentos e vinte e cinco, compete aos primeiros perceber noventa mil réis mensaes, quando commandarem Divisão, e oitenta mil réis, commandando Brigada; aos segundos oitenta mil réis, sendo commandantes de Brigada, e trinta mil réis, se commandarem Corpo: e tanto aos primeiros, como aos segundos, commandando Praça, Fortaleza, ou Districto, só compete a gratificação de trinta mil réis: os terceiros finalmente só tem direito á gratificação de trinta mil réis: além das etapes, e forragens, que na dita Tabella se achão designadas para os referidos commandos, e exercicios. Aos mais Officiaes, além do soldo de

suas patentes, competem as gratificações, e mais vencimentos correspondentes na mesma Tabella aos commandos que exercerem. E, porque a Officiaes de primeira Linha, empregados no serviço da Guarda Nacional em postos superiores ás patentes que tem no Exercito, se tem abonado os soldos dos referidos postos, Hei por bem Ordenar que cesse semelhante abuso; devendo entender-se, como regra fixa para todos os casos que possão occorrer, que nenhum Official do Exercito, seja qual for a commissão, ou serviço, em que possa ser empregado, nelle, ou fóra delle, póde perceber soldo maior, ou menor da patente que tiver no mesmo Exercito, variando unicamente as gratificações, etapes, e forragens, que são antes concedidas com attenção aos commandos, e exercicios que aos postos, pela fórma determinada na sobredita Tabella.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro hum de Outubro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

COLLECCAO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 27.ª

DECRETO N.º 100 — de 4 de Outubro de 1841.

Mandando crear huma Companhia fixa de Caçadores na Provincia de Goyaz.

Attendendo á necessidade que existe de conservar na Provincia de Goyaz a força de primeira Linha exigida pelas necessidades do serviço publico: Hei por bem Mandar crear na mesma Provincia huma Companhia fixa de Caçadores de primeira Linha que será organizada, segundo o Plano que com este baixa, assignado por José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o qual o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Outubro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

Plano para a organização de huma Companhia fixa de Caçadores de primeira Linha, mandada crear na Provincia de Goyaz por Decreto datado de hoje.

Companhia.

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	2
Primeiro Sargento.....	1
Segundos Sargentos.....	3

Furriel.....	1
Cabos d'Esquadra.....	6
Cornetas.....	2
Soldados.....	83
	<hr/>
Total.....	100
	<hr/>

Paço em 4 de Outubro de 1841. — José Clemente Pereira.



DECRETO N.º 101 — de 4 de Outubro de 1841.

Mandando crear huma Companhia provisoria de Caçadores na Provincia do Rio Grande do Norte.

Attendendo á necessidade que existe de conservar na Provincia do Rio Grande do Norte, a força de primeira Linha exigida pelas necessidades do serviço publico: Hei por bem Mandar crear na mesma Provincia huma Companhia Provisoria de Caçadores de primeira Linha, que será organizada segundo o Plano, que com este baixa, assignado por José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o qual o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Outubro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

Plano para a organização de huma Companhia Provisoria de Caçadores de primeira Linha, mandada crear na Provincia do Rio Grande do Norte por Decreto datado de hoje.

Companhia.

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	2
Primeiro Sargento.....	1
Segundos Sargentos.....	3
Furriel.....	1
Cabos d'Esquadra.....	6
Cornetas.....	2
Soldados.....	83
	<hr/>
Total.....	100
	<hr/>

Paço em 4 de Outubro de 1841. — José Clemente Pereira.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.^o

PARTE 2.^a

SECÇÃO 28.^a

DECRETO N.º 102. — de 10 de Outubro de 1841.

Ordenando que ás praças de pret reformadas se paguem os soldos a que tiverem direito sem dependencia de Provisão do Conselho Supremo Militar.

Sendo-Me presente que muitas praças de pret reformadas se achão por pagar de seus soldos , pela impossibilidade de solicitarem do Conselho Supremo Militar as Provisões de estilo, attenta a distancia das Provincias onde residem ; resultando deste inconveniente, que taes reformas concedidas em remuneração de serviços, longe de favorecerem os agraciados, antes os prejudicão : Hei por bem Ordenar que as copias dos Decretos de reforma das praças de pret já reformadas ou que no futuro Eu For Servido Reformar , remetidas ao Thesouro Nacional pela Secretaria, d'Estado dos Negocios da Guerra, sejam titulos sufficientes para nas respectivas Thesourarias e Pagadorias da Tropa, se abrirem aos reformados os competentes assentamentos, e serem pagos dos soldos a que tiverem direito, independente de Provisão do Conselho Supremo Militar.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECCÃO 29.ª

DECRETO N.º 103 — de 19 de Outubro de 1841.

*Concede á Cidade de Porto Alegre o Titulo de
Leal, e Valorosa.*

Tendo em consideração a lealdade, e valor, que mostrarão os habitantes da Cidade de Porto Alegre no dia quinze de Julho de mil oitocentos e trinta e seis, em que a restaurarão do poder dos rebeldes; e Que-
rendo dar a este importante feito o apreço que me-
rece: Hei por bem que a referida Cidade seja d'ora
em diante denominada — Leal, e Valorosa Cidade de
Porto Alegre.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conse-
lho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do
Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com
os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro em
dezanove de Outubro de mil oitocentos e quarenta e
hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 30.ª

DECRETO N.º 104 — de 16 de Novembro de 1841.

Mandando crear huma Companhia Provisoria de Caçadores de Linha na Provincia de Sergipe.

Attendendo á necessidade que existe de conservar na Provincia de Sergipe a força de primeira Linha exigida pelas urgencias do Serviço Publico: Hei por bem Mandar crear na mesma Provincia huma Companhia Provisoria de Caçadores de primeira Linha, que será organizada segundo o Plano, que com este baixa, assignado por José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o qual o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Novembro de mil oitocentos quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

Plano para a organização de huma Companhia Provisoria de Caçadores de primeira Linha, mandada crear na Provincia de Sergipe, por Decreto datado de hoje.

Capitão	1
Tenente	1
Alferes	2
Primeiro Sargento	1
Segundos Sargentos	3
Furriel	1

Cabos de Esquadra.....	6
Cornetas.....	2
Soldados.....	83
	<hr/>
Total.....	100
	<hr/>

Paço em 16 de Novembro de 1841. — José Clemente Pereira.

118

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 31.ª

DECRETO N.º 105 — de 4 de Dezembro de 1841.

Regulando o que se deverá observar nas mudanças dos Guardas Nacionais de luns para outros Districtos.

Convindo acautelar os abusos que resultão da maneira por que se tem executado o artigo setimo da Lei de vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos trinta e dous : Hei por bem , Usando da faculdade que Me concede o § 12 do artigo cento e dous da Constituição , Decretar o seguinte :

Art. 1.º Todo o Guarda Nacional que se mudar do Districto do seu Corpo para o de outro , deverá obter previamente do Commandante da Companhia a que pertencer huma guia de mudança , a qual lhe será dada depois que tiver entregue o armamento , e equipamento que houver recebido.

Art. 2.º O Commandante de Companhia que houver dado a guia fará de tudo immediata participação ao Commandante do Corpo , que o levará ao conhecimento do Commandante Superior , ou do Chefe de Legião nos lugares onde não houver Commandante Superior. Estes communicarão a mudança ao Commandante do Corpo , e ao Juiz de Paz do Districto para onde for residir o individuo mudado.

Art. 3.º Se o Commandante de Companhia tiver fundada razão para crer que a mudança he simulada , suspenderá a concessão da guia , e levará o negocio ao conhecimento do Commandante do Corpo para o decidir. Da decisão deste , terá recurso o individuo contra quem for proferida , para o Governo na Côte , e para os Presidentes nas Provincias , sendo o mesmo recurso enca-

minhado pelo Commandante Superior, ou pelo Chefe de Legião nos lugares onde não houver Commandante Superior, informando estes e interpondo sempre o seu parecer.

Art. 4.º Os Guardas Nacionaes que mudarem de Districto sem haverem obtido guia do seu Commandante de Companhia, em conformidade do presente Decreto, continuarão a ser chamados ao serviço nas Companhias e Corpos a que pertencerem, como se se não houvessem mudado, impondo-se-lhes pelas suas faltas as penas, em que incorrerem.

Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 32.ª

REGULAMENTO N.º 106 — de 7 de Dezembro de 1841.

Estabelece a maneira por que se deve fazer a designação dos Guardas Nacionaes que tem de compor os Corpos destacados, em virtude do Decreto N.º 224 de 16 de Outubro do corrente anno.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o artigo 102 § 12 da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Os Commandantes dos Batalhões, Corpos, Companhias avulsas, e Secções de Companhias da Guarda Nacional, ficão encarregados de designar os Guardas, que devem fazer parte dos Corpos destacados, em virtude do Decreto N.º 224 de 16 de Outubro do corrente anno.

Art. 2.º Estes Corpos serão compostos :

- 1.º Dos Guardas Nacionaes solteiros.
- 2.º Dos viuvos sem filhos.
- 3.º Dos casados sem filhos.

A designação será feita indistinctamente d'entre essas tres classes.

Art. 3.º Serão d'entre ellas designados com preferencia para o serviço de Corpos destacados aquelles individuos, que na Guarda Nacional não tiverem sido promptos para o serviço, e não estiverem fardados.

Os que tiverem algum estabelecimento de lavoura, os Administradores de Fazendas, os Mestres de assucar e aguardente, os Arreidores, Tropeiros, Mestres de Barcos, e em geral os que tiverem algum estabelecimento de industria util, no qual seja necessario a sua presença, não serão designados em quanto houver nos Corpos individuos, aos quaes, pelas suas

circunstancias, seja menos oneroso o serviço de destacamento.

Art. 4.º São isentos do serviço de Corpos destacados :

1.º Os Guardas que se não acharem comprehendidos nas tres classes enumeradas no artigo 2.º

2.º O irmão mais velho de orphãos menores de pai e mãe ; o filho unico, ou o mais velho dos fillos, ou dos netos de huma viuva, ou de hum cego, aleijado, ou sexagenario, quando lhes servirem de amparo (artigo 122 da Lei de 18 de Agosto de 1831.)

3.º Os que, sendo designados, apresentarem hum substituto idoneo, nos termos dos artigos 126, 127, 128 e 129 da Lei de 18 de Agosto de 1831.

Os substitutos serão sempre Guardas Nacionaes, e serão admittidos pelos Designadores até o dia, em que os substituidos tiverem de marchar para o seu destino, e pelos Commandantes dos Corpos destacados, depois que se lhes houverem apresentado, feita a devida participação ao Commandante Superior respectivo, ou ao Chefe de Legião, nos lugares onde não houver Commandante Superior.

4.º Os que não tiverem a altura do estalão que se estabelecer.

5.º Os que se acharem inhabilitados por molestias.

Art. 5.º Os Designadores, á vista dos Livros dos Corpos, mappas, relações, e informações que exigirão dos Commandantes de Companhias, ou por escripto, ou verbalmente, convocando-os para esse fim, procederão á designação dos Guardas Nacionaes necesarios para formar o contingente, que lhes houver sido pedido.

Art. 6.º Todos os Juizes de Paz, Parochos, Delegados, Subdelegados, e Inspectores de Quarteirão subministrarão aos Designadores as informações e esclarecimentos, que para desempenho das suas Comissões exigirem.

Art. 7.º Concluida a designação, o Designador fará avisar a cada hum dos designados para que dentro de cinco dias, ou se lhe apresente, a fim de marchar para o seu destino, sob pena de servir por dous

annos nos Corpos de Linha, ou mostre devidamente provados os motivos que possa ter de isenção do serviço de Corpos destacados.

Art. 8.º A allegação de inhabilitação por motivo de molestia será provada por hum exame do individuo, feito pelo Cirurgião do Corpo, ou por outro qualquer, ou quaesquer que o Governo, ou o Commandante Superior, ou Chefe de Legião indicar para esse fim, quando se não julguem bastantes as atestações de outros Facultativos.

Art. 9.º A decisão do Designador, que desatender á reclamação feita por hum Guarda designado, ser-lhe-ha intimada, marcando-se-lhe hum prazo razoavel para se apresentar e marchar para o seu destino, sob pena de ser preso, e obrigado a servir pelo tempo de dous annos nos Corpos de Linha.

Art. 10. Dessa decisão haverá recurso para o Commandante Superior; nos lugares onde não houver Commandante Superior, para o Chefe de Legião, e finalmente para o Presidente da Provincia onde não houver Chefe de Legião. O recurso não suspende os effectos da designação.

Art. 11. Os Designadores communicarão immediatamente aos Commandantes dos Corpos destacados os nomes dos Guardas, que houverem sido definitivamente designados, e os daquelles cujas reclamações houverem sido desattendidas, com declaração do dia da sua partida do lugar, e estes Commandantes dos Corpos aquelles Designadores os nomes dos Guardas que se forem apresentando, a fim de que averiguados quaes aquelles que houverem deixado de apresentar-se, possa tornar-se contra elles effectiva a pena imposta pela Lei, a saber: de serem presos, e remettidos a Autoridade Militar competente, para servirem por dous annos nos Corpos de Linha.

Art. 12. Os Guardas que morrerem, ou desertarem, serão substituidos por outros do mesmo Corpo a que pertencerem, em quanto os houver aptos para o serviço.

Art. 13. Os Commandantes dos Corpos destacados darão a competente guia ás praças que delles se

retirarem, ou por se achar concluído o tempo do seu serviço, ou por outro qualquer motivo, e participarão immediatamente ao respectivo Designador a retirada desses Guardas, e o dia em que teve lugar.

Art. 14. Se pelas informações a que procederem os Designadores, se convencerem que qualquer Guarda Nacional mudou de domicilio, de arma, ou de Corpo, a fim de evitar a designação, será elle não obstante designado, se o dever ser, e sujeito á respectiva pena, no caso de falta.

Art. 15. Ao Commandante Superior da Guarda Nacional no Municipio da Côrte pertence fazer a distribuição do numero de praças, com que cada Corpo deverá contribuir, tendo a devida attenção á sua força disponível para o serviço de Corpos destacados.

Art. 16. Nas Provincias os respectivos Presidentes farão essa distribuição pelos Commandos Superiores, pelos de Legiões, onde não houver Commandante Superior, e pelos Corpos, Companhias avulsas, e Secções onde não houver Chefe de Legião. Os Commandantes Superiores farão a distribuição pelas Legiões, e os Chefes de Legião pelos Batalhões, Corpos, Companhias avulsas, e Secções, tendo sempre muito em vista, que essa distribuição seja a mais proporcionada, e igual possível.

Art. 17. Os Guardas que houverem feito o serviço de Corpos destacados pelo tempo marcado não dobrarão, em quanto se não houver esgotado o numero dos Guardas aptos para aquelle serviço.

Art. 18. As despezas que se fizerem com os Corpos destacados, com a designação, e na execução do presente Regulamento, serão pagas pela Repartição da Guerra.

Art. 19. Organizados os Corpos destacados, ficarão sujeitos ao mesmo Regulamento e disciplina do Exercito de Linha, na fórma do artigo cento e trinta e seis da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e hum.

Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio

do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade' o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 33.ª

DECRETO N.º 107 — de 9 de Dezembro de 1841.

Chamando ao serviço de Corpos destacados 795 homens da Guarda Nacional do Municipio e Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem, em virtude do Decreto numero duzentos e vinte e quatro de dezaseis de Outubro do corrente anno, Decretar o seguinte :

Art. 1.º São destacados cento e noventa e cinco Guardas Nacionaes do Municipio da Côrte, e seiscentos da Provincia do Rio de Janeiro, a fim de supprir a falta de força de Linha.

Art. 2.º Esta força he destinada para o serviço de guardas, destacamentos, rondas, e outros indispensaveis á manutenção da policia e tranquillidade publica desta Capital, e seu Municipio.

Art. 3.º O destacamento durará hum anno para cada praça, contado do dia em que se apsesentar ao Commandante do Batalhão.

O Guarda Nacional que por molestia, ou outro qualquer motivo, obtiver licença para se retirar antes de findar o tempo do destacamento, será obrigado a preenchel-o logo que cessem aquelles motivos.

Art. 4.º As praças mencionadas no artigo primeiro formarão hum Batalhão denominado — Provisorio — o qual será organizado na fórma do Plano a este junto, assignado por Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça.

Art. 5.º Os Guardas Nacionaes destacados perceberão os mesmos vencimentos que competem aos Soldados de Linha, na fórma do artigo cento e trinta e

tres da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos e trinta e hum, desde o dia em que sahirem de suas casas, para o que os Designadores lhes darão as necessarias guias, que serão por elles apresentadas ao Commandante do Batalhão Provisorio. O fardamento, armamento, e equipamento será fornecido pelos Cofres Nacionaes, na fórma do artigo cento e trinta e quatro da Lei citada.

Art. 6.º Os Guardas Nacionaes designados para o destacamento, se apresentarão na Córte, com suas competentes guias ao Commandante do Batalhão Provisorio, que os distriburá pelas Companhias.

Art. 7.º Os Officiaes do Estado Maior, Capitães, Tenentes, e Alferes, serão tirados dentre os Officiaes de Linha avulsos, reformados, e ainda mesmo da Guarda Nacional, quando assim convenha.

Art. 8.º Haverá no Batalhão Provisorio hum Conselho Administrativo, composto de seu Major, que será o Fiscal, e de quatro Commandantes das Companhias, que serão os Vogaes, sendo hum delles o Thesoureiro. Haverá hum Agente, que não poderá ser nenhum dos Officiaes, de que se compõe o Conselho. Tanto o Thesoureiro, como o Agente, serão nomeados á pluralidade absoluta de votos. O Commandante do Corpo será o Presidente do Conselho.

Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia, e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

Plano a que se refere o Decreto da data deste, para a organização de hum Batalhão de seis Companhias da Guarda Nacional, a saber:

Estado Maior.

Coronel , ou Tenente Coronel.....	1
Major	1
Ajudante.....	1
Quartel Mestre.....	1
Secretario	1
Cirurgião Mór	1
Sargento Ajudante	1
Sargento Quartel Mestre.....	1
Corneta Mór.....	1

9

Força de cada Companhia.

Capitão	1
Tenente.....	1
Alferes	2
Primeiro Sargento.....	1
Segundos Sargentos.....	3
Furriel	1
Cabos	6
Guardas.....	120
Corneta.....	1

136

6 Companhias a 136 praças816

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1841. — Paulino José Soares de Sousa.

DECRETO N.º 108 — de 9 de Dezembro de 1841.

Autorisando o Presidente da Provincia de Pernambuco para chamar ao serviço de Corpos destacados até o numero de seiscentas praças da Guarda Nacional da mesma Provincia.

Hei por bem, em virtude do Decreto numero duzentos e vinte quatro de dezaseis de Outubro do corrente anno, Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica autorisado o Presidente da Provincia de Pernambuco, para chamar ao serviço de Corpos destacados, na fórma do Decreto acima citado, e do Regulamento de sete do corrente mez, até o numero de seiscentas praças da Guarda Nacional da mesma Provincia.

Art. 2.º Esta força será organizada em hum Batalhão, ou como melhor convier, pelo mesmo Presidente, que marcará o tempo de duração do serviço das praças que o computarem, e proverá sobre a organização e composição do respectivo Conselho de Administração.

Art. 3.º Tambem he autorisado o dito Presidente :

1.º Para nomear os Officiaes subalternos, Superiores e do Estado Maior, que forem necessarios, em conformidade do artigo cento trinta e dois da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos e trinta e hum.

2.º Para mandar abonar ás praças que computarem esta força, os soldos e etapes, e mais vencimentos que devem perceber, na fórma do artigo cento trinta e tres da Lei citada.

3.º Para mandar-lhes fornecer armamento, fardamento e equipamento, na fórma do artigo cento trinta e quatro da mesma Lei.

Art. 4.º O mesmo Presidente destinará esta força para aquelle serviço que as circumstancias exigirem, e sujeitará á approvação do Governo os actos que praticar em virtude da autorisação que lhe he concedida pelo presente Decreto, devendo todavia os mesmos actos ter execução desde logo.

Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

DECRETO N.º 109 — de 9 de Dezembro de 1841.

Autorisando o Presidente da Provincia da Parahiba para chamar ao serviço de Corpos destacados, 150 Praças da Guarda Nacional da mesma Provincia.

Hei por bem, em virtude do Decreto numero duzentos vinte e quatro de dezaseis de Outubro do corrente anno, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica autorisado o Presidente da Provincia da Parahiba, para chamar ao serviço de Corpos destacados cento e cincoenta praças da Guarda Nacional da mesma Provincia, que organizará em huma Companhia.

Art. 2.º Fica-lhe outrosim concedida, na parte applicavel, attenta a differença do numero das praças, e em toda a sua amplitude, a mesma autorisação que confere ao Presidente da Provincia de Pernambuco, o Decreto numero cento e oito datado de hoje, com a clausula conteuda no seu ultimo artigo.

Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 34.ª

DECRETO N.º 110 — de 10 de Dezembro de 1841.

Determinando que fique de nenhum effeito o Decreto N.º 55 de 13 de Novembro de 1840, que mandou annexar á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha huma Estação de Fazenda com o titulo de Contadoria Geral.

Hei por bem que o Decreto N.º 55 de 13 de Novembro de mil oitocentos e quarenta , pelo qual Fui Servido Mandar annexar á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha huma Estação de Fazenda com o titulo de Contadoria Geral da Marinha, fique de nenhum effeito , regressando os Empregados desta Repartição para os lugares e exercicios que dantes tinham

O Marquez de Paranaguá, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum , vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paranaguá.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.^o

PORTE 2.^a

SECÇÃO 35.^a

DECRETO N.º 111 — de 20 de Dezembro de 1841.

Approva o Regulamento para a cobrança das taxas de passagem na Estrada de Botafogo.

Hei por bem Approvar o Regulamento para a cobrança das taxas de passagem na Estrada do Botafogo, que com este baixa, assignado por Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

Regulamento para a cobrança das taxas de passagem na Estrada do Botafogo, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.^o A Companhia, organisada em virtude do Decreto de 14 de Novembro de 1839 para proceder ao melhoramento da Estrada do Botafogo, estabelecerá huma Barreira junta á Ponte do Catete; e poderá collocar outra na praia do Botafogo, se para o futuro assim o julgar conveniente.

Art. 2.^o A Companhia terá hum, ou mais Cobradores nos lugares das Barreiras, para perceberem as taxas estabelecidas no Artigo 2.^o das condições annexas ao citado Decreto.

Art. 3.^o Se algumas pessoas se recusarem ao pagamento da taxa, os Cobradores poderão impedir-lhe

a passagem , e mesmo fechar-lhes a Barreira ; com tanto que não seja domorado o transito daquellas , que promptamente o satisfizerem.

Art. 4.º O Governo mandará postar em cada Barreira a Força armada, que julgar necessaria, para dar auxilio aos Cobradores das taxas , nos casos em que estes o requererem ao Commandante da referida Força ; e para manter naquelles lugares o socego , quando por qualquer motivo seja perturbado.

Art. 5.º Para execução do Artigo antecedente a Companhia fica obrigada a mandar construir casas na proximidade das Barreiras , as quaes sirvão de quartel á Força armada , de que no dito Artigo se trata.

Art. 6.º Fica livre á Companhia o convencionar-se por hum preço certo , mensal , ou annual , com as pessoas , que preferirem este meio de pagar a taxa de passagem.

Art. 7.º Quando a Companhia julgar conveniente , ou necessario , alterar quaesquer disposições deste Regulamento , ella o poderá fazer , precedendo approvação do Governo , sem a qual nenhuma alteração poderá ter vigor.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1841. — Candido José de Araujo Vianna.

Copia do Artigo 2.º das Condições approvadas por Decreto de 14 de Novembro de 1839 , para o melhoramento da Estrada de Botafogo.

Art. 2.º Em compensação das despezas , que a Companhia tem de fazer com as obras mencionadas no Artigo antecedente , a mesma Companhia gozará do direito de cobrar , pelo tempo de trinta annos , os quaes começarão a correr do primeiro dia , em que tiver lugar a cobrança , as seguintes taxas de passagem.

Por animal cavallar , muar , ou vaccum , com carga , ou sem ella , ou movendo qualquer transporte , que seja de eixo fixo , quarenta réis.

Por qualquer dos sobreditos animaes , movendo carro de eixo movel , ou fixo na roda , oitenta réis.

Está conforme. — Antonio José de Paiva Guedes de Andrade.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 36.ª

REGULAMENTO N.º 112—de 22 de Dezembro de 1841.

Dando nova organização á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e substituindo a Contadoria do Arsenal de Guerra por huma Contadoria Geral annexa á mesma Secretaria, na conformidade do Artigo 32 da Lei N.º 60 de 20 de Outubro de 1838, e do Artigo 39 da Lei N.º 243 de 30 de Novembro de 1841.

Art. 1.º A Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra será composta de hum Official Maior, oito Officiaes, dos quaes hum servirá de Archivista, e oito Amanuenses; e terá para o seu expediente hum Porteiro, tres Ajudantes do Porteiro, e quatro Correios.

Art. 2.º A mesma Secretaria de Estado será dividida em tres Secções, todas dirigidas pelo Official Maior, e a elle subordinadas.

Art. 3.º A 1.ª Secção terá a seu cargo: 1.º o expediente externo de toda a Secretaria, comprehendido o das outras duas Secções: 2.º o Archivo da mesma Secretaria.

Art. 4.º A' 2.ª Secção incumbirá: 1.º a organização, e subsequente escripturação do Livro Mestre da Matricula dos Officiaes do Exercito; a liquidação de serviços, antiguidades, e promoções dos mesmos Officiaes; e o estado das Forças de Linha, e fóra da Linha, e dos Reformados: 2.º tudo quanto for relativo á disciplina, e instrucção theorica e practica do Exercito, comprehendida a Escola Militar; a organização, e extincção dos Corpos, recrutamentos, reformas, baixas, e licenças.

Art. 5.º A' 3.ª Secção competirá: 1.º formar,

e ter em dia o estado do armamento, equipamento, e fardamento, tanto do existente nos Arsenaes e outros quaesquer depositos, como do que se achar distribuido pelos Corpos, ou Fortificações, e do que se houver de distribuir em epochas determinadas; e tudo o que for respectivo ao fornecimento, descarga, e consummo dos referidos generos. 2.º tudo quanto for relativo á Fortificações, Arsenaes, Fabricas, Hospitaes, Aquartelamentos, Prisões, e mais Estabelecimentos pertencentes á Repartição da Guerra; detalhes de serviço, marchas de Tropa, fornecimento de viveres, forragens, transportes, remontas, e reservas.

Art. 6.º Para Officiaes e Amanuenses da 2.ª e 3.ª Secção serão nomeados, com preferencia, Officiaes Militares da Classe dos Avulsos, ou dos Reformados.

Art. 7.º A Contadoria do Arsenal de Guerra fica substituida por huma Contadoria Geral annexa á sobredita Secretaria de Estado; e será composta de hum Contador, seis Officiaes, quatro Amanuenses, quatro Praticantes, hum Porteiro, que servirá ao mesmo tempo de Archivista, e tres Ajudantes do Porteiro.

Art. 8.º A mesma Contadoria será dividida em tres Secções, todas dirigidas pelo Contador, e a elle subordinadas.

Art. 9.º A 1.ª Secção da Contadoria terá a seu cargo tudo o que disser respeito á receita e despeza relativa ao pessoal do Exercito: pertencerá á 2.ª o que for concernente ao material do mesmo Exercito, e as Repartições sujeitas ao Ministerio da Guerra. E incumbirá a ambas o exame moral, e arithmetico, liquidação, e tomada de contas de todas as Repartições, e Empregados do mesmo Ministerio. A' 3.ª Secção competirá toda a contabilidade respectiva á receita e despeza do Arsenal de Guerra, e sua competente fiscalisação. A organização, e a distribuição do Orçamento, e Creditos, estarão á cargo do Contador.

Art. 10. O Governo poderá nomear pela Repartição da Guerra, nas Provincias, onde o julgar necessario, Commissarios Fiscaes addidos ás Thesourarias Provinciaes, que tenham a seu cargo, não só a fiscalisação das despesas que se fizerem por conta do Mi-

nisterio da Guerra; mas tambem a organisação das contas, e balanços das mesmas despezas, arbitrando-lhes os vencimentos que julgar conveniente.

Art. 11. Para os lugares de Contador, Escripturarios, Amanuenses da Contadoria, e Commissarios Fiscaes addidos ás Thesourarias Provinciaes, só poderão ser nomeadas pessoas versadas nos conhecimentos theoreticos, e practicos de contabilidade, preferindo-se aquellas que de sua aptidão tenham dado provas sufficientes na practica de serviços de semelhante natureza, e em circumstancias iguaes, Empregados das Repartições extinctas.

Art. 12. Os Officiaes, e Amanuenses, tanto da Secretaria, como da Contadoria, poderão ser empregados em Secções diversas daquellas a que pertencerem, sempre que se julgar necessario.

Art. 13. Fica prohibida a admissão de addidos: os que actualmente existem serão admittidos na Secretaria, ou na Contadoria, como Officiaes, ou Amanuenses.

Art. 14. Todos os Empregados da Secretaria, e Contadoria, serão obrigados a residir nas mesmas, desde a hora em que se abrirem até se fecharem; e dellas não poderão retirar-se sem licença do respectivo Official Maior, ou Contador: ainda mesmo que os dias sejam feriados, occorrendo trabalhos extraordinarios, sempre que receberem aviso do Official Maior, ou Contador. Os que deixarem de comparecer sem motivo justificado, ou se retirarem sem licença, perderão os vencimentos correspondentes aos dias e horas das faltas que commetterem, devendo as quantias relativas aos emolumentos entrar no Cofre das despezas da Secretaria.

Art. 15. As faltas de subordinação, bem como as de respeito, e as de obediência aos Superiores, em tudo quanto for relativo ao serviço, serão punidas com a suspensão e perda de todos os vencimentos, em quanto ella durar, á arbitrio do Governo; e a reincidencia será causa sufficiente para demissão. Igual procedimento se haverá com aquelles Empregados que deixarem de expedir, e ter em dia os trabalhos de que forem encarregados, salvo caso justificado.

Art. 16. A revelação de negócios reservados, a publicação de despachos antes de expedidos, extraviado de papeis, erros de Officio commettidos com conhecimento de causa, ou mesmo por indesculpavel omissão, ou ignorancia, serão punidos com a demissão do Emprego, além do mais procedimento criminal que possa ter lugar.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigésimo da Independencia e do Império.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

Tabella dos Empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e da Contadoria a ella annexa, e seus respectivos vencimentos.

SECRETARIA.

Primeira Secção.

1 Official Maior		2.400\$000
4 Officiaes, sendo hum Archivista	1.200\$000	4.800\$000
3 Amanuenses	800\$000	2.400\$000
1 Ajudante do Porteiro, e do Official Archivista		600\$000

Segunda Secção.

1 Official Chefe de Secção (sendo Militar) além do Soldo de sua Patente		600\$000
1 Official Escripturario (sendo Militar) além do Soldo de sua Patente		480\$000
3 Amanuenses (sendo Militares) além do Soldo de suas Patentes	360\$000	1.080\$000
1 Ajudante do Porteiro, e do Official Archivista		600\$000

Terceira Secção.

1 Official Chefe de Secção (sendo Militar) além do Soldo de sua Patente		600\$000
1 Official Escripturario (sendo Militar) além do Soldo de sua Patente		480\$000

2 Amanuenses (sendo Militares) além do Soldo de suas Patentes	360,000	720,000
1 Ajudante do Porteiro, e do Official Archivista.....		600,000
1 Porteiro		800,000
4 Correios, comprehendido fardamento e cavallos.800,000		3.200,000
		<hr/>
		19.360,000

Os Officiaes e Amanuenses da 2.^a e 3.^a Secção, não sendo Militares, terão vencimentos iguaes aos da 1.^a Secção.

CONTADORIA.

1 Contador.....		2.400,000
3 Primeiros Officiaes, Chefes de Secção.....	1.600,000	4.800,000
3 Segundos Officiaes Escripturarios	1.200,000	3.600,000
4 Amanuenses	800,000	3.200,000
4 Praticantes	600,000	2.400,000
1 Porteiro.....		960,000
3 Ajudantes do Porteiro, 1 para cada Secção.	500,000	1.500,000
		<hr/>
		18.860,000

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1841.

Jose' Clemente Pereira.

